

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SOCIOECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Ana Carolina Polo David

Defensoría del Pueblo argentina: uma análise a partir dos Princípios de Paris

Florianópolis

2022

Ana Carolina Polo David

Defensoría del Pueblo argentina: uma análise a partir dos Princípios de Paris

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em
Relações Internacionais do Centro Socioeconômico da
Universidade Federal de Santa Catarina como requisito
para a obtenção do título de bacharel em Relações
Internacionais

Orientador: Profa. Dr. Clarissa Franzoi Dri

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

David, Ana Carolina Polo
Defensoría del Pueblo argentina : uma análise a partir
dos Princípios de Paris / Ana Carolina Polo David ;
orientador, Clarissa Franzoi Dri, 2022.
71 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio
Econômico, Graduação em Relações Internacionais,
Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Relações Internacionais. 2. Defensoría del Pueblo. 3.
Princípios de Paris. 4. Instituições Nacionais de Direitos
Humanos. I. Dri, Clarissa Franzoi. II. Universidade
Federal de Santa Catarina. Graduação em Relações
Internacionais. III. Título.

Ana Carolina Polo David

Defensoría del Pueblo argentina: uma análise a partir dos Princípios de Paris

Florianópolis, 12 de dezembro de 2022.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e aprovado pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof^a Dr^a Juliana Lyra Viggiano Barroso
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Isadora Resende
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Certifico que esta é a **versão original e final** do Trabalho de Conclusão de Curso que foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais por mim e pelos demais membros da banca examinadora.

Prof.^a Clarissa Franzoi Dri, Dr.^a
Orientador(a)

Florianópolis, 2022.

Este trabalho é dedicado a todos/as aqueles/as que acreditam e defendem a universidade pública, plural, gratuita e de qualidade.

AGRADECIMENTOS

À minha família, especialmente aos meus pais, que em grande parte moldaram quem sou hoje. Agradeço pelos tantos momentos de suas vidas que dedicaram à minha formação, não apenas enquanto estudante e cidadã, mas enquanto ser humano. Obrigada por me ensinarem a ter a humildade necessária para aprender que a vida é um eterno aprendizado. Obrigada pelo tanto que fizeram pela minha educação, desde os momentos iniciais, quando minha mãe dedicava suas tardes após o trabalho para repassar comigo as regras de caligrafia; quando meu pai pacientemente me ensinava as regras de matemática. Obrigada por todos os momentos compreendidos no espaço de tempo presente entre as mais simples lições do ensino básico até os momentos de amparo quando tomei a decisão de cursar Relações Internacionais em um estado até então desconhecido, longe de tudo que me era familiar. Obrigada por jamais me deixarem desistir de querer estar presente em uma instituição pública e de qualidade, buscando aproveitar cada oportunidade que a universidade federal me proporcionou. Sem vocês, eu não estaria aqui hoje.

Aos meus amigos Amanda, Giulia e Leonardo, que desde o primeiro semestre do curso, se tornaram a minha família em Florianópolis. É impossível sequer chegar perto de mensurar tudo que vivemos juntos desde então, mas gostaria que soubessem que em muitos momentos foram vocês os responsáveis por dar sentido a minhas trajetórias na UFSC. Obrigada por sempre se fazerem presentes, segurando todos os laços que construímos juntos. Crescer ao lado de vocês nos últimos anos foi uma oportunidade única, pela qual sempre serei grata.

Ao Emanuel, que de forma inesperada se tornou meu companheiro e desde então esteve sempre presente, me dando as mãos para ter a certeza de que juntos enfrentaríamos de forma mais leve qualquer situação. Obrigada por estar ao meu lado nessa e em tantas outras jornadas.

Aos meus amigos Júlia, Jota e Matheus Nazário, que tornaram meus dias na universidade e fora dela muito mais alegres, sempre me acolhendo com abraços e palavras carinhosas que sempre estarão comigo. À minha companheira de iniciação científica Ana Elisa, com quem eu descobri o que é ser pesquisadora e a importância da produção científica.

Ao Centro Acadêmico de Relações Internacionais e a todos/as os amigos/as e companheiros/as que estiveram comigo ao longo das gestões que construímos juntos, com os quais aprendi muito sobre a universidade, sobre o que é ser uma estudante para além da sala de aula e sobre as lutas que perpassam tanto a universidade quanto a nossa sociedade. Saio da

universidade carregando comigo a luta que começamos a construir coletivamente no CARI: a luta por universidade mais justa.

Às professoras e professores que proporcionaram minha graduação, especialmente à minha orientadora Clarissa, a qual gentilmente me apoiou ao longo da produção deste trabalho, não só academicamente, mas também enquanto pessoa, me lembrando sempre da minha capacidade enquanto estudante. Agradeço também ao grupo Eirène que, para além das novas lentes que me ajudaram a construir para enxergar o mundo, me proporcionaram experiências nas duas áreas da universidade que, para mim, são essenciais à formação de qualquer aluno/a: a pesquisa e a extensão.

A todas/os aqueles/as que estiveram presentes de alguma forma ao longo dos meus anos de graduação, deixo meu agradecimento por fazerem parte desse capítulo tornarem a universidade em uma experiência que, sem vocês, seria vazia.

Por fim, meu eterno agradecimento à Universidade Federal de Santa Catarina e a todos/as aqueles/as que a mantêm viva e constantemente seguem lutando por ela. Meu maior desejo é que um dia, todos/as possam ter as mesmas oportunidades que eu tive ao passar por essa instituição e, por isso, carregarei comigo, agora e sempre, a luta pela universidade pública, gratuita e de qualidade para todos/as.

“Un pueblo con memoria es democracia para siempre” (frase popularmente utilizada por movimientos sociais argentinos)

RESUMO

O presente estudo analisou a instituição da Defensoría del Pueblo de la Nación (DPN) argentina, buscando compreender quais de suas competências a fazem ser a única instituição do país considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma Instituição Nacional de Direitos Humanos (INDH). Para isso, é considerada a definição de INDHs que se instituiu no contexto da ascensão de um sistema internacional de Direitos Humanos, após a Segunda Guerra Mundial, e foi estabelecida pela ONU em 1993, a partir dos Princípios de Paris. Esse sistema, porém, se baseia em uma construção normativa e acerca da ideia dos que seriam os direitos humanos e, por isso, se faz necessária uma análise crítica ao observar o funcionamento de INDHs. Sendo assim, busca-se analisar as bases gerais do sistema internacional de direitos humanos e como a ONU o moldou, pensando a relação dos Estados com os direitos humanos em níveis internacionais e nacionais, trazendo um recorte sobre o sistema internacional de direitos humanos para a região da América Latina e especificamente para a Argentina. O estudo traz também um panorama sobre a criação de INDHs na América Latina a partir da década de 1990, apresentando as suas principais características, e são apresentadas informações sobre a origem da instituição da DPN na Argentina e do cargo de defensor. Frente ao panorama apresentado, ainda se aborda o caso da vacância do cargo do Defensor del Pueblo de la Nación, que se encontra nessa situação há 13 anos, e se analisa quais seriam os principais motivos que levaram a essa acefalia do cargo. Por fim, se traça uma análise entre a DPN argentina e os Princípios de Paris, buscando entender em que medida a DPN se enquadra na definição de INDH e se ela pode, de fato, ser considerada pela ONU como uma INDH. Para as análises propostas, realizou-se uma pesquisa documental, considerando documentos públicos argentinos, bem como documentos da ONU, e uma revisão bibliográfica de literatura especializada, com o objetivo de analisar e explorar as intuições propostas.

Palavras-chave: Instituições Nacionais de Direitos Humanos. Princípios de Paris. Defensoría del Pueblo de la Nación.

ABSTRACT

The present study analyzed the institution of the Defensoría del Pueblo de la Nación (DPN) in Argentina, seeking to understand which of its competences make it the only institution in the country considered by the United Nations (UN) as a National Institution of Human Rights (NHRI). For this, it is considered the definition of NHRIs that took place in the context of the rise of an international human rights regime, after the Second World War, and was established by the UN in 1993, based on the Paris Principles. This regime, however, is based on a normative construction about the idea of what human rights would be and, therefore, a critical analysis is necessary when observing the functioning of NHRIs. Therefore, it seeks to analyze the general bases of the international human rights system and how the UN shaped it, thinking about the relationship of States with human rights at international and national levels, bringing a clipping on the NHRI regime for the Latin America region and specifically for Argentina. The study also provides an overview of the creation of national human rights institutions in Latin America from the 1990s onwards, presenting their main characteristics, and information is presented on the origin of the institution of the DPN in Argentina and the position of defender. In view of the scenario presented, the case of the vacancy of the position of the Defensor del Pueblo de la Nación, who has been in this situation for 13 years, is also addressed, and the main reasons that led to this position's absence are analyzed. Finally, an analysis is drawn between the DPN in Argentina and the Paris Principles, seeking to understand to what extent the DPN fits the definition of NHRI and whether it can, in fact, be considered by the UN as an NHRI. For the proposed analyses, a documentary research was carried out, considering Argentine public documents, as well as UN documents, and a bibliographical review of specialized literature, with the objective of analyzing and exploring the proposed insights.

Keywords: National Human Rights Institutions. Paris Principles. Defensoría del Pueblo de la Nación.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Crescimento global de INDHs e regimes eleitorais (1960-2005)	30
Figura 2 – Adoção global de INDH (1970-2015)	31
Figura 3 – Proliferação regional de INDHs (1960-2008)	34
Figura 4 – Projetos apresentados em 2021 pela Defensoría del Pueblo de CABA, parte I.....	56
Figura 5 – Projetos apresentados em 2021 pela Defensoría del Pueblo de CABA, parte II.....	57
Figura 6 – 10 temas mais denunciados na Defensoría del Pueblo de CABA em 2018.....	58

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Defensores argentinos distribuídos de acordo com províncias	51
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUDH Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos

CABA Ciudad Autónoma de Buenos Aires

CSJN Corte Suprema de Justicia de la Nación

DP Defensoría del Pueblo

DPN Defensoría del Pueblo de la Nación

DUDH Declaração Universal dos Direitos Humanos

EU União Europeia

FIO Federação Ibero-Americana de Ombudsman

IIDH Instituto Interamericano de Direitos Humanos

ILO Instituto Latinoamericano del Ombudsman

INDH Instituições Nacionais de Direitos Humanos

OEA Organização dos Estados Americanos

ONG Organização Não Governamental

ONU Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	15
2	CAPÍTULO 1 - SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A CONSTRUÇÃO DE INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS	20
2.1	CONSTRUÇÃO NORMATIVA DO SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS.....	20
2.2	A ONU E A PROMOÇÃO EM ÂMBITO GLOBAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	24
2.3	A DEFINIÇÃO DE INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS A PARTIR DOS PRINCÍPIOS DE PARIS.....	26
2.4	O ESTABELECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA A PARTIR DA DÉCADA DE 1990.....	33
2.4.1	Características da Instituições Nacionais de Direitos Humanos na América Latina.....	34
2.4.2	A introdução da figura do Ombudsman na América Latina	37
2.5	O ESTABELECIMENTO DE INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NA ARGENTINA NO PERÍODO DA REDEMOCRATIZAÇÃO	38
3	CAPÍTULO 2 - A DEFENSORÍA DEL PUEBLO DE LA NACIÓN ARGENTINA.....	39
3.1	A ORIGEM DA DEFENSORÍA DEL PUEBLO DE LA NACIÓN NA ARGENTINA.....	40
3.2	ATRIBUIÇÕES DO DEFENSOR DEL PUEBLO DE LA NACIÓN ARGENTINO.....	42
3.3	UMA ANÁLISE SOBRE A ATUAÇÃO DA DEFENSORÍA DEL PUEBLO ARGENTINA A PARTIR DO CASO MATANZA-RIACHUELO.....	45
3.4	VACÂNCIA DO DEFENSOR DEL PUEBLO DE LA NACIÓN: POR QUE NÃO HÁ NOMEAÇÃO?.....	48
3.5	PANORAMA DAS DEFENSORÍAS DEL PUEBLO ARGENTINAS E ANÁLISE DAS COMPETÊNCIAS FORMAIS E CARACTERÍSTICAS LEGAIS A	

PARTIR DA DEFENSORÍA DE LA CIUDAD AUTÓNOMA DE BUENOS AIRES E DA DEFENSORÍA DEL PUEBLO DE CÓRDOBA	51
3.5.1 A Defensoría del Pueblo de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires.....	54
3.5.2 A Defensoría del Pueblo de Córdoba	58
4 CAPÍTULO 3 – A DEFENSORÍA DEL PUEBLO DE LA NACIÓN	
ARGENTINA SOB A LUZ DOS PRINCÍPIOS DE PARIS	60
4.1 RECONHECIMENTO DO TRABALHO DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA DPN ARGENTINA PELA ONU	61
4.2 ALINHAMENTO DAS COMPETÊNCIAS DA DEFENSORÍA DEL PUEBLO ARGENTINA COM OS PRINCÍPIOS DE PARIS.....	62
4.3 COMO AS COMPETÊNCIAS DA DEFENSORÍA DEL PUEBLO DE LA NACIÓN ARGENTINA PODERIAM SER INCORPORADAS NOS REQUISITOS DA ONU?.....	64
5 CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS.....	68

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos se configuram hoje como uma das principais pautas das agendas internacionais e nacionais da maior parte dos países que compõem o globo. Após os horrores vivenciados na Segunda Guerra Mundial, organismos internacionais passaram a discutir formas de garantir que não houvessem violações à integridade dos indivíduos, principalmente por parte dos Estados, estabelecendo assim a chamada primeira geração de direitos humanos. Nesse contexto, passam a surgir as denominadas Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH), instituições nacionais cujo objetivo principal é a garantia de proteção e promoção dos direitos humanos. Por muitos anos, a definição sobre o que poderia ser considerada uma INDH foi muito ampla, até que em 1993 a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu diretrizes para que essa definição pudesse ser feita de forma universal. Nesse contexto, o presente trabalho irá explorar a Defensoría del Pueblo de la Nación argentina (DPN) - única instituição argentina reconhecida como uma INDH pela ONU, buscando verificar se a instituição está de fato alinhada aos Princípios de Paris.

Os direitos humanos passaram a constituir uma linguagem comum entre os países no período pós-guerra, principalmente entre aqueles que adotaram políticas progressistas. Por outro lado, também foram utilizados como ferramenta política no período da Guerra Fria, e foram incorporados à política externa como um instrumento para a construção de uma imagem positiva no sistema internacional. Diante desse cenário, em 1948, a ONU produz a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), consolidando um conjunto de direitos que seriam considerados “direitos universais”, apresentados como instrumentos capazes de trazer a dignidade e emancipação (SANTOS, 1997). Porém, cabe destacar que essa universalidade é, na realidade, um tanto quanto limitada, pois se baseia em princípios advindos quase de forma exclusiva do Norte global, sendo resultado de fundamentos culturais puramente ocidentais (HERRERA FLORES, 2009).

Autores como Boaventura de Sousa Santos (1997), Joaquín Herrera Flores (2009) e Jack Donnelly (1984) questionam justamente o quanto os direitos humanos considerados universais são restritos, fato esse que se reflete continuamente nas tensões que esse conjunto de direitos vem enfrentando, desde dificuldade na aplicabilidade quanto na crise dos próprios conceitos. Para os três autores, uma questão essencial a ser considerada quando se aborda o tema dos direitos humanos e qualquer instituição a eles relacionada é o relativismo cultural. A partir dessa visão, os autores fornecerem ferramentas para que seja possível pensar

concepções multiculturais de direitos humanos, que serão utilizadas neste estudo ao se analisar o trabalho que as INDHs vêm apresentando e para questionar os próprios Princípios de Paris.

O termo INDH ao longo de muitos anos foi objeto de debate, uma vez que não havia consenso sobre a definição do termo e qualquer instituição a nível nacional que apresentasse impacto direto ou indireto na promoção e proteção dos direitos humanos era passível de ser considerada uma INDH. Gradualmente, a partir de conferências, fóruns e grupos de discussão, a ONU passou a limitar o termo, até que em 1991, no primeiro Workshop Internacional de Instituições Nacionais para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, foi discutido um conjunto de princípios que passaria a definir e orientar uma INDH – os Princípios de Paris (MANUAL DA ONU, 1995). Desde então, autores como Koo e Ramirez (2009) e Pelgram (2010; 2012) vem analisando as relações entre a institucionalização de INDHs com a política e cultura em âmbitos locais e internacionais.

Segundo os autores, existem três categorias de INDHs: o ombudsman, em seu sentido clássico; as comissões de direitos humanos e o ombudsman de direitos humanos. Na América Latina, a categoria mais adotada foi a do ombudsman dos direitos humanos, principalmente a partir da década de 1990 (PELGRAM, 2010). Esse foi o caso da Argentina, em que a categoria foi institucionalizada na forma de DPN, cujas características serão exploradas ao longo do presente estudo.

Um aspecto essencial à criação da DPN na Argentina foi o período de redemocratização pelo qual o país passou após a ditadura militar, bem como as novas características adquiridas neste momento pelos movimentos sociais e pela reforma política no país, que passou a ter um caráter mais reformista (PEREYRA, 2013), impulsionando a criação de novas instituições. Após sua criação em 1993, a DPN passou a atuar de forma a proteger e promover os direitos humanos difusos no país e também como um fiscalizador do governo, protagonizando casos históricos como defensor de direitos coletivos, como no caso Matanza-Riachuelo.

Apesar do comprometimento do defensor del pueblo com a população, a figura do defensor muitas vezes é vista como controversa, uma vez que atua como um regulador do governo, não sendo bem visto entre as classes políticas, e também porque pode tomar partido de lados específicos da população, deixando outras partes descontentes (CONSTELA, 2014). Essa complexidade muitas vezes resulta em uma falta de confiança da população em relação à instituição e, no caso da Argentina, essa situação se agrava ainda mais devido à vacância no

cargo do defensor del pueblo de la nación que se instaurou na Argentina há mais de 12 anos, fazendo com que a DPN hoje seja vista por uma parcela da população e da mídia como um organismo meramente administrativo. Essa situação de vacância leva até mesmo ao questionamento sobre o descumprimento dos Princípios de Paris, uma vez que a nomeação de um novo defensor deveria ser cumprida de forma breve, seguindo as diretrizes estabelecidas pelos princípios.

Diante dos contextos expostos, o presente trabalho busca analisar as relações entre a DPN argentina e os Princípios de Paris, em uma tentativa de compreender a quais requisitos ela atende para ser considerada uma INDH. Parte-se então da seguinte questão norteadora: *em que medida a DPN argentina está alinhada com os requisitos estabelecidos a partir dos Princípios de Paris para ser considerada uma INDH?* A partir dessa pergunta, o objetivo geral foi delimitar como se deu a criação da DPN argentina e quais são suas competências e forma de atuação, para que fosse possível compreender como a instituição vem promovendo e defendendo os direitos humanos, reconhecendo quais são as orientações dos Princípios de Paris presentes em sua estrutura e atuação.

O trabalho também pauta-se pelos seguintes objetivos específicos: i) fazer uma revisão sobre o surgimento dos Direitos Humanos e a consolidação desse conjunto de direitos no sistema internacional, a partir da teoria crítica dos direitos humanos; ii) fazer uma revisão em perspectiva histórica sobre o surgimento das INDHs, investigando quais são os principais tipos de INDHs existentes hoje e, além disso, fazer um recorte dessa investigação para a América Latina e Argentina; iii) analisar a situação de vacância do cargo do defensor del pueblo de la nación argentino, buscando entender quais são os principais motivos que levam a essa situação; iv) refletir sobre quais competências apresentadas pela DPN argentina poderiam ser incorporadas pela ONU como recomendações para INDHs. Como principal hipótese, tem-se que a DPN argentina está majoritariamente alinhada às proposições dos Princípios de Paris, sendo que o maior desalinhamento em relação a eles se dá devido à situação de não nomeação de um novo defensor del pueblo de la nación.

Para desenvolver os objetivos propostos, o trabalho irá se configurar como uma pesquisa explanatória, partindo do levantamento e acúmulo de uma pesquisa bibliográfica para analisar e explorar a hipótese proposta (GIL, 2022). Serão utilizadas também fontes jurídicas, principalmente para entender recomendações da ONU e o escopo legal da DPN argentina e, assim, pretende-se fazer uma análise crítica desses documentos em consonância com as ideias propostas pelos autores utilizados neste trabalho.

Visto que os Princípios de Paris foram construídos sob uma ótica majoritariamente de países do Norte global, considerando o universalismo questionado pelos autores da teoria crítica de direitos humanos, o presente trabalho considera importante entender quais foram os passos adotados pela DPN para ser considerada uma INDH, buscando conhecer sua atuação. Além disso, a escolha de analisar a DPN da Argentina especificamente se dá como uma tentativa de trazer vivências do Sul global para o debate, explorando aspectos que poderiam ser também utilizados como referência para outras INDHs, ampliando ainda mais os conceitos acerca das INDHs, construídos a partir de uma visão, no geral, normativa sobre os direitos humanos.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo faz uma revisão sobre o surgimento do conceito de direitos humanos no período pós Segunda Guerra Mundial, partindo da teoria crítica dos direitos humanos para questionar a universalidade atribuída ao discurso normativo sobre os direitos humanos. O capítulo ainda traz uma reflexão sobre como a ONU moldou o sistema internacional de direitos humanos, e como esse sistema influenciou na relação dos países com essa pauta. Por fim, traz as definições do que são INDHs e um panorama geral sobre as principais características de INDHs na América Latina, inclusive sobre a adoção o modelo do ombudsman de direitos humanos na Argentina.

O segundo capítulo apresenta as atribuições do defensor del pueblo argentino, bem como seus limites legais de atuação, partindo de uma retomada sobre a origem do cargo e, conseqüentemente, da origem da DPN na Argentina. O capítulo traz o caso Matanza-Riachuelo para explorar brevemente como se dá a atuação da DPN em casos de grande repercussão e, em seguida, traça uma discussão sobre a situação de vacância do cargo do defensor del pueblo de la nación, debatendo os possíveis aspectos para que não ocorra a nomeação e analisando como essa situação vem afetando a atuação da DPN. Em seguida, se apresenta um panorama de estruturas e competências formais e características legais das defensorias municipais e provinciais, utilizando como exemplo a Defensoría del Pueblo de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires (CABA) (municipal) e a Defensoría del Pueblo de Córdoba (provincial).

O terceiro capítulo faz uma comparação entre o que é proposto pelos Princípios de Paris e o quais proposições são incorporadas na DPN argentina, analisando cada uma das quatro seções do documento dos Princípios de Paris para observar quais recomendações se encaixam na realidade da DPN argentina e quais não estão de acordo. Por fim, são

apresentadas competências das defensorias argentinas que poderiam ser incorporadas nos requisitos da ONU para INDHs.

2 CAPÍTULO 1 - SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A CONSTRUÇÃO DE INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

O presente capítulo busca traçar uma análise sobre a relação entre a ascensão internacional do regime internacional de direitos humanos e como se criam, a partir da difusão da ideia de direitos humanos, as instituições nacionais de direitos humanos. Além disso, faz-se um recorte dessa discussão para a região da América Latina e especificamente sobre a Argentina.

O primeiro subtópico apresenta uma breve retomada dos direitos humanos, contextualizando como surgiram e como construíram o sistema internacional de direitos humanos do ponto de vista crítico sobre a construção normativa desse conjunto de direitos. O segundo subtópico se direciona a analisar as bases gerais do sistema internacional de direitos humanos e como a ONU o moldou, pensando na relação dos Estados com direitos humanos em uma relação primeiramente mundial e depois nacional.

A partir do terceiro subtópico, se analisa como surgem as INDHs e como a definição sobre o que pode ser considerada uma instituição desse tipo influenciou a criação e o desenvolvimento desse tipo de instituição nos âmbitos nacionais, e apresenta críticas ao modelo proposto a partir de uma visão crítica sobre os direitos humanos. O quarto subtópico traz um panorama geral sobre a criação de INDHs na América Latina a partir da década de 1990, apresenta suas principais características e se volta principalmente ao ombudsman de direitos humanos, tipo de instituição nacional que foi adotada na região e se expressa na DPN. Por fim, o último subtópico introduz o debate sobre como a Argentina adotou esse modelo de INDHs, e os reflexos na agenda nacional de políticas do país.

2.1 CONSTRUÇÃO NORMATIVA DO SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

As concepções modernas de direitos humanos tomaram força após a Segunda Guerra Mundial, servindo, dentre vários propósitos, como uma ferramenta para mobilizar apoio ao grupo dos Aliados. Desta forma, uma consequência não intencional do triunfo dos Aliados, principalmente dos ocidentais, foi a ascensão de um regime internacional de direitos humanos, utilizado pelas potências ocidentais para criticar os inimigos (KOO, RAMIREZ; 2009). Além disso, com o final da Guerra Fria, os direitos humanos passaram também a ser

utilizados como parte de uma linguagem comum de políticas progressistas, configurando uma nova forma de projeto emancipatório, que em alguma medida foi utilizada para preencher as lacunas deixadas pelo fracasso dos projetos revolucionários e das tentativas de estabelecimento do socialismo (SANTOS, 1997).

Assim, se concretiza uma noção de “direitos humanos universais”, formulados pela primeira vez sob essa denominação na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, que estabelece a hegemonia dos direitos humanos como única forma de dignidade e emancipação. Desde então, foram criados nove tratados¹ sobre direitos humanos, dando origem ao núcleo do sistema universal de proteção de direitos humanos. Dentro deste sistema, existem mais de 60 instrumentos “que servem como princípios e diretrizes para a aplicação de direitos humanos, que fornecem princípios e diretrizes em diferentes áreas de aplicação dos direitos humanos, por exemplo, nas forças de segurança, na administração de justiça, no sistema penitenciário e no desenvolvimento sustentável” (ACNUDH, 2022). Esses instrumentos e tratados, porém, não possuem caráter obrigatório, e dependem da intenção de cada país para a adoção.

Ainda que a Declaração Universal seja um grande marco da luta por direitos para todos/as, é necessário analisá-la como sendo produtos de fundamentos culturais puramente ocidentais (HERRERA FLORES, 2009), o que conseqüentemente produz uma falsa universalidade. Um exemplo dessa marca ocidental liberal dos direitos humanos está justamente na origem dessa Declaração, que foi elaborada sem a participação da maior parte dos povos do mundo (SANTOS, 1997). Para além do conflito que os direitos humanos apresentam entre elementos ideológicos (considerados universais) e premissas culturais (ligados a situações particulares de vivência de cada pessoa), Donnelly (1984) afirma que, se os direitos humanos se baseiam na natureza humana pelo simples fato de ser um humano, então eles necessariamente são relativos, pois a natureza humana é por si só relativa, uma vez que o “impacto da cultura na formação dos indivíduos é sistemático e pode levar à predominância de tipos sociais distintos em diferentes culturas” (p. 403).

A complexidade dos direitos humanos se dá em diversas esferas: cultural, empírica, jurídica, científica, política, filosófica e econômica (HERRERA FLORES, 2009). Essas

¹ Comitê sobre Eliminação da Discriminação Racial (1969); Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1985); Comitê de Direitos Humanos (1976); Comitê sobre Eliminação da Discriminação contra Mulheres (1979); Comitê Contra a Tortura (1987); Comitê sobre Direitos da Criança (1989); Comitê sobre Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Imigrantes e os Membros de suas Famílias (1990); Comitê dos Direitos da Pessoa com Deficiência (2008); Comitê Contra a Desaparição Forçada (2010) (ACNUDH, 2022).

dimensões podem ser empregadas na análise da dificuldade de se estabelecer o conjunto de direitos humanos considerados universais e, conseqüentemente, fornecem ferramentas para a reflexão sobre os diálogos necessários para uma concepção multicultural de direitos humanos. Para Herrera Flores (2009), um dos elementos que acarreta a falta de aplicabilidade dos direitos humanos é o fato de que sua lógica ainda se restringe à natureza deôntica (ou seja, o que deveria ser), somado a premissas empíricas de reconhecimento destes direitos de forma universal. O que ocorre na realidade, porém, é um acesso desigual a bens materiais e imateriais em cada contexto cultural capazes de garantir o alcance da dignidade proposta por esse conjunto de direitos. Isso ocorre justamente porque, por terem um caráter normativo, os direitos não garantem que a norma seja aplicada.

Santos (1997) defende que a complexidade dos direitos humanos também é um fator chave para compreender tensões dialéticas que estão em crise na modernidade ocidental e, conseqüentemente, pensar a crise do próprio conceito de direitos humanos. Primeiramente, o caráter emancipatório e ao mesmo tempo regulador dos direitos humanos os insere em uma dupla crise identitária; em segundo lugar, há um conflito entre a primeira geração de direitos humanos, formuladas para protegerem a sociedade civil contra o Estado, e as segundas e terceiras gerações, nas quais o Estado é o principal gerente dos direitos humanos; e por fim, o fato de os direitos humanos e as violações deles ocorrerem em âmbito nacional faz com que eles sejam basicamente uma política cultural.

Assim, a própria concepção de direitos humanos sempre deve ser avaliada ao se abordar o tema, considerando que muitas vezes as recomendações e aplicações feitas a partir deles levam em conta o falso universalismo. Um fator essencial nessa discussão, segundo Santos (1997), é a globalização. A globalização, para o autor, representa a universalização de um particular, pois é “a história dos vencedores contada pelos próprios” (SANTOS, 1997, p. 108). Nesse contexto, a universalização dos direitos humanos resulta da globalização hegemônica, produzindo o que Santos denomina de localismos globalizados e globalismos localizados, e só poderão cumprir a função de emancipação quando passarem a serem pensados como cosmopolitismo - ou seja, quando passem a permitir que Estados-nação, regiões, classes e grupos sociais possam se organizar transnacionalmente na defesa de interesses percebidos como comuns, e usarem em seu benefício as possibilidades de interação transnacional criadas pelo sistema mundial, apresentando um caráter multicultural.

O multiculturalismo, para Santos (1997), é a condição que permite que se estabeleça uma relação potencializadora e harmoniosa entre a competência global e a legitimidade local,

capazes de construir uma política de direitos humanos contra-hegemônica. Herrera Flores (2009) propõe que, para além de uma revisão jurídica, é necessário também que se repense a linguagem dos direitos humanos, pois em muitos povos e nações, não há em suas bagagens linguísticas nem mesmo o conceito de direito, o que gera conflitos de interpretação em relação aos direitos humanos em detrimento de concepções culturais que acabam por agravar imposições colonialistas.

Portanto, uma análise sobre os direitos humanos não deve ignorar os contextos sociais, econômicos, políticos e territoriais nos quais e para os quais se dão, e deve investigar os vínculos que esses direitos estabelecem com a realidade (HERRERA FLORES, 2009). Santos (1997) destaca a importância de se compreender, por exemplo, a hermenêutica diatópica a partir da qual se concebem as noções de dignidade humana e, conseqüentemente, direitos humanos, pois é a partir do diálogo intercultural e da hermenêutica diatópica que se consolida a possibilidade de emancipação. Além disso, segundo o autor, a hermenêutica diatópica oferece possibilidades para debates que vêm ocorrendo “nas diferentes regiões culturais do sistema mundial sobre temas gerais do universalismo, relativismo, multiculturalismo, pós-colonialismo (...) e renovação cultural” (SANTOS, 1997, p. 120).

Para trazer o real para a teoria de direitos humanos, há a necessidade permanente de diálogo, uma vez que esse tom mais concreto dos direitos se dá a partir de práticas sociais e institucionais que estão constantemente em movimento. Herrera Flores (2009) lista quatro condições para que se estabeleça uma teoria crítica e realista acerca dos direitos humanos, sendo elas: que se assegure uma visão realista dos direitos humanos a partir do pensamento crítico; uma conscientização que reforce a luta pelos objetivos comuns, capaz de mobilização; a criação de concepções e práticas que trabalhem política, econômica, cultural e juridicamente para transformar esses contextos visando um acesso mais igualitário e generalizado aos bens sociais e, por fim; a consciência da complexidade grupal em que vivemos.

É necessário buscar uma teoria que traga novas reflexões e novas práticas, afastando a concepção atual idealista que os direitos humanos carregam. Segundo Santos (1997), na forma como são compreendidos agora, os direitos humanos dificilmente poderão se tornar parte da linguagem cotidiana da dignidade humana em diferentes locais.

2.2 A ONU E A PROMOÇÃO EM ÂMBITO GLOBAL DOS DIREITOS HUMANOS

Mesmo antes da elaboração da DUDH, já em 1945 a ONU defendia a internacionalização da defesa de direitos coletivamente no sistema internacional, uma vez que no artigo I da Carta das Nações Unidas está proclamado que um dos propósitos das Nações Unidas seria alcançar a cooperação internacional para resolver questão do respeito pelos e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (ONU, 1945). Desde a adoção da DUDH, a ONU não adotou uma estratégia específica para atingir esse objetivo da carta, mas sim um plano abrangente baseado em conjunto de regras e padrões internacionais que cobrem a maior parte das atividades humanas (ACNUDH, 1995).

Assim, foi construída uma forte base legislativa oriunda de uma rede de mecanismos de direitos humanos que visam “desenvolver padrões internacionais, monitorar sua implementação, promover o cumprimento e investigar violações de direitos humanos” (1995). Para reforçar essa base, foi estabelecida uma variedade de atividades que promovem informação pública e um programa de cooperação técnica que fornece ajuda prática aos Estados que buscam promover e proteger os direitos humanos (ACNUDH, 1995).

De forma crescente, muitos países aderiram aos principais tratados de direitos humanos, que os colocam na obrigação legal de implementar os padrões de direitos humanos que subscrevem em nível internacional. Uma vez que os direitos humanos envolvem relações entre indivíduos e também relações entre os indivíduos e o Estado, cabe aos governos a tarefa de proteger os direitos humanos, que deve ser primordialmente nacional, tornando o Estado o grande responsável por essa defesa (ACNUDH, 1995). Cabe notar que o Estado como ator e autor influencia diretamente a produção da própria agenda interna e de questões a serem objeto de políticas (PEREYRA, 2013). Assim, ao adotar tratados internacionais, as chances de que se criem instituições voltadas aos direitos humanos através de políticas públicas também aumentam.

A nível nacional, os direitos são protegidos por meio de, por exemplo, uma legislação adequada e um judiciário independente, além do fortalecimento de instituições democráticas. Quando os Estados ratificam um instrumento de direitos humanos, as disposições são incorporadas diretamente em sua legislação interna ou então o Estado se compromete a cumprir de outras formas as obrigações contidas no instrumento (ACNUDH, 1995).

Dessa forma, os padrões e normas considerados “universais” de direitos humanos são estabelecidos pelas leis domésticas da maioria dos países. Porém, mesmo que os direitos humanos estejam presentes nos instrumentos legais do Estado, muitas vezes o fato de existir uma lei para protegê-los não é suficiente se essa lei não prevê também todos os poderes e instituições legais necessários para garantir a efetiva realização desses direitos (ACNUDH, 1995). Além disso, é essencial que haja atividades de responsabilidade nacional de promoção de direitos humanos e, mais do que, de desenvolvimento de uma cultura de defesa desses direitos, principalmente a partir de campanhas educativas e informativas (ACNUDH, 1995). Para que os direitos humanos sejam de fato efetivos, há de se considerar todo o contexto local e as particularidades de cada país ao se adotar os padrões internacionais e fazer adaptações condizentes com a realidade, como proposto por Herrera Flores (2009).

Nesse cenário, os sistemas nacionais passaram a incorporar cada vez mais os Direitos Humanos, mesmo que apenas de forma simbólica. Principalmente após o surgimento do Paradigma de Nuremberg², tornou-se muito mais difícil para os sistemas jurídicos nacionais proteger os acusados de violações de direitos humanos (KOO; RAMIREZ, 2009). A assinatura de tratados internacionais e o aumento do interesse dos países por direitos humanos é simbólico, mas o que de fato demonstra um esforço em prol da incorporação desse conjunto de direitos é o estabelecimento de organizações nacionais que demandam um esforço mais elaborado, pois são promovidas pelo governo e em geral surgem de mudanças nas estruturas legais nacionais (KOO; RAMIREZ, 2009).

Para além do âmbito nacional, os sistemas regionais de direitos humanos também são de grande importância. Segundo o manual sobre a criação e o reforço de instituições nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos da ACNUDH (1995):

² O Tribunal de Nuremberg consistiu em um Tribunal Militar Internacional, para julgamento daqueles que foram classificados como criminosos de guerra na Declaração de 05 de junho de 1945, referente à derrota da Alemanha na Segunda Guerra Mundial, se configurando como o primeiro tribunal penal internacional. Para o Direito Penal Internacional, o Tribunal de Nuremberg foi um marco, pois reconheceu a violação dos direitos humanos como ataque a um bem jurídico inerente a todos, independentemente do conteúdo do direito interno dos povos. Por ter sido o primeiro tribunal penal internacional, o Tribunal de Nuremberg inaugurou um novo paradigma, fundado na responsabilidade penal de indivíduos que agiram com capacidade oficial e que perpetraram atrocidades contra os direitos humanos. A fim de impedir a impunidade daqueles que ocupam postos de comando e que se utilizam da burocracia estatal para o cometimento de crimes de massa, o novo paradigma de justiça se baseou em princípios que hoje são parte do jus cogens internacional (PORTELLA JR, 2016).

“Os sistemas regionais de direitos humanos têm desempenhado um importante papel complementar no reforço dos padrões e mecanismos internacionais, fornecendo os meios pelos quais as questões de direitos humanos podem ser abordadas dentro do contexto social, histórico e político particular da região em questão” (1995, p.4)

A difusão das INDHs não ocorre apenas através de organizações, mas também a partir das ligações transnacionais que passam a se formar devido a essas próprias instituições. Organizações como a União Europeia (UE) e a Organização dos Estados Americanos (OEA) têm um papel fundamental na transição e estabilização da democracia proposta a partir das instituições (PELGRAM, 2010), criando uma linguagem comum acerca dos direitos humanos e até mesmo instituições de direitos humanos que muitas vezes são semelhantes, criando certa familiaridade entre os Estados por adotarem conjuntos de regras e condutas parecidos.

2.3 A DEFINIÇÃO DE INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS A PARTIR DOS PRINCÍPIOS DE PARIS

Nesse contexto, surgem as INDHs, componentes de um sistema completo e multinível que buscam promover e proteger os direitos humanos (ACNUDH, 1995). A discussão sobre as INDHs foi feita pela primeira vez pelo Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC) em 1946 e, na segunda sessão do ECOSOC no mesmo ano, o Conselho convidou os Estados Membros a “considerar a conveniência de estabelecer grupos de informação ou comitês locais de direitos humanos em seus respectivos países para colaborar com eles no avanço do trabalho da Comissão de Direitos Humanos” (ACNUDH, 1995, p.5). Desde então, o papel que as instituições nacionais poderiam desempenhar na promoção e proteção dos direitos humanos tornou-se uma questão continuamente discutida, e regularmente são apresentados relatórios com informações sobre o tema pelo Secretário-Geral à Comissão de Direitos Humanos, à Assembleia Geral e aos Estados (ACNUDH, 1995).

Apesar de não existir um consenso sobre a definição do termo Instituições Nacionais de Direitos Humanos, por muito tempo inclui-se no termo praticamente qualquer instituição a nível nacional que apresentasse impacto direto ou indireto na promoção e proteção dos direitos humanos, como judiciário, tribunais administrativos, órgãos legislativos, ONGs, bem como comissões nacionais e escritórios de ombudsman e estruturas correlatas (ACNUDH,

1995). Essa amplitude, no entanto, foi sendo gradualmente reduzida, principalmente guiada pelos trabalhos da ONU, até que um grupo de instituições com características comuns surgiu, com base em funções comuns particulares, afinando o termo. Dentre essas funções estão: promoção da educação; aconselhamento ao governo em questões de direitos humanos; e a investigação e resolução de reclamações de violações cometidas por entidades públicas e, em alguns casos, por entidades privadas (ACNUDH, 1995).

Em 1978, a Comissão dos Direitos do Homem organizou um seminário cujo propósito era elaborar diretrizes relativas à estrutura e funcionamento das instituições nacionais. Nomeado como Seminário sobre as Instituições Nacionais e Locais para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, o seminário aconteceu em Genebra, em setembro de 1978 e aprovou uma série de diretrizes que recomendam quais deveriam ser as atribuições de uma instituição nacional e sua estrutura. A Assembleia convidou os Estados a criarem instituições nacionais de promoção e proteção dos direitos humanos seguindo essas diretrizes, caso ainda não tivessem criado, e que o Secretário-Geral apresentasse um relatório detalhado sobre as instituições nacionais existentes (ACNUDH, 1995).

Em 1991, um passo ainda maior foi dado para definir o que seriam consideradas INDHs. Nos dias 7 a 9 de outubro aconteceu em Paris o primeiro Workshop Internacional de Instituições Nacionais para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, convocada pela Comissão dos Direitos do Homem, com a proposta de “examinar as modalidades de cooperação entre as instituições nacionais e as organizações internacionais, tais como a ONU e suas agências, bem como explorar formas de aumentar a eficácia das instituições nacionais” (ACNUDH, 1995, p. 6). As recomendações e conclusões resultantes do evento foram aprovadas pela Comissão de Direitos Humanos (atual Conselho de Direitos Humanos da ONU), de acordo com a Resolução n. 1992/54, como os Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais - os chamados Princípios de Paris - e pela Assembleia Geral da ONU, em sua Resolução n. 48/134, de 1993.

Segundo os Princípios de Paris (1993), para ser considerada uma INDH, a instituição nacional deverá ter, entre outras, as seguintes responsabilidades:

- A. Apresentar recomendações, propostas e relatórios sobre qualquer matéria relativa aos direitos humanos (incluindo disposições legislativas e administrativas e qualquer situação de violação dos direitos humanos) ao Governo, parlamento ou qualquer outro organismo competente;
- B. Promover a conformidade das leis e práticas adotadas a nível nacional com as normas internacionais de direitos humanos;
- C. Estimular a ratificação e aplicação das normas internacionais;

- D. Contribuir para os processos de apresentação de relatórios ao abrigo dos instrumentos internacionais;
- E. Auxiliar na formulação e execução dos programas de ensino e investigação no domínio dos direitos humanos e promover a sensibilização do público para as questões de direitos humanos através da informação e da educação;
- F. Cooperar com as Nações Unidas, instituições regionais e instituições nacionais de outros países. (ACNUDH, 1995, p.6).

Essas definições fornecem padrões sobre o status e o papel de comissões de direitos humanos, e servem também ao propósito de excluir instituições nacionais com atuações mais amplas do termo Instituições Nacionais de Direitos Humanos - como o poder judiciário, por exemplo. Além disso, segundo o manual sobre a criação e o reforço de instituições nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos (ACNUDH, 1995), uma INDH deve ser um organismo estabelecido na constituição, por lei ou decreto, para desempenhar funções particulares no campo dos direitos humanos. Essa definição que responsabiliza os governos nacionais pela proteção aos direitos humanos também é importante para que essa função não fique relegada apenas a autoridades internacionais e Organizações Não Governamentais (ONGs), garantindo que haja mecanismos nacionais independentes (KOO; RAMIREZ, 2009). Os Princípios de Paris também estabelecem orientações detalhadas sobre a composição das instituições nacionais e a nomeação de membros; sobre garantias de que as instituições sejam órgãos independentes e plurais e sobre os métodos de operação (ACNUDH, 1995). Em resumo, os Princípios de Paris criam e padronizam um formato de instituição que diminui os custos de incorporação pelos países, e criam padrões de regras a serem seguidas.

Após o Workshop de 1991, ocorreu também em 1993, no decorrer do processo preparatório da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, um encontro de instituições nacionais que ocorreria paralelamente à própria Conferência. Neste encontro foram analisados, entre outros aspectos, os objetivos das instituições nacionais, as condições essenciais para um funcionamento adequado e eficaz e os mecanismos de coordenação das atividades interinstitucionais. A Conferência Mundial fez apelos para que os governos envolvidos fortalecessem as instituições nacionais e recomendou o reforço das atividades e programas da ONU para que pudessem satisfazer os pedidos de assistência dos Estados para fins de criação ou reforço de instituições nacionais, encorajou a cooperação interinstitucional, principalmente através do compartilhamento de informação e experiências, bem como através da cooperação com organizações regionais e com a ONU (ACNUDH, 1995).

Ainda em 1993, ocorreu em Tunes o segundo Workshop Internacional de Instituições Nacionais para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, reunindo representantes de mais de 28 instituições do mundo todo. Foram discutidas questões como as relações entre o Estado e as instituições nacionais e entre as próprias instituições nacionais. Como uma forma de reforço das relações de cooperação, o Workshop estabeleceu formalmente um Comitê Coordenador e aprovou diversas recomendações, nomeadamente uma que apela às instituições para que adotem medidas que estejam em conformidade com os Princípios de Paris (ACNUDH, 1995).

Embora os Princípios de Paris forneçam guias estruturantes para as instituições, Kumar (2003) afirma que os princípios devem ser reexaminados, uma vez que eles não deixam claro como cada país poderia atingir os objetivos trazidos por eles. Por exemplo, dentre os Princípios, está a “garantia de independência e pluralismo”, mas não se oferece nenhum guia aos Estados sobre como alcançar essa independência. Estabelecer padrões na área de direitos humanos, garantir a ratificação de tratados e promover a reforma da lei interna para que ela seja coerente aos tratados internacionais de direitos humanos são mecanismos importantes para a consolidação dos direitos humanos por instituições nacionais. Ainda segundo o autor: “os Princípios falham ao não fornecer uma base legal para a existência autônoma das INDH, os padrões de realização e as medidas para garantir a eficácia das recomendações feitas pelas INDH” (KUMAR, 2003, p. 274).

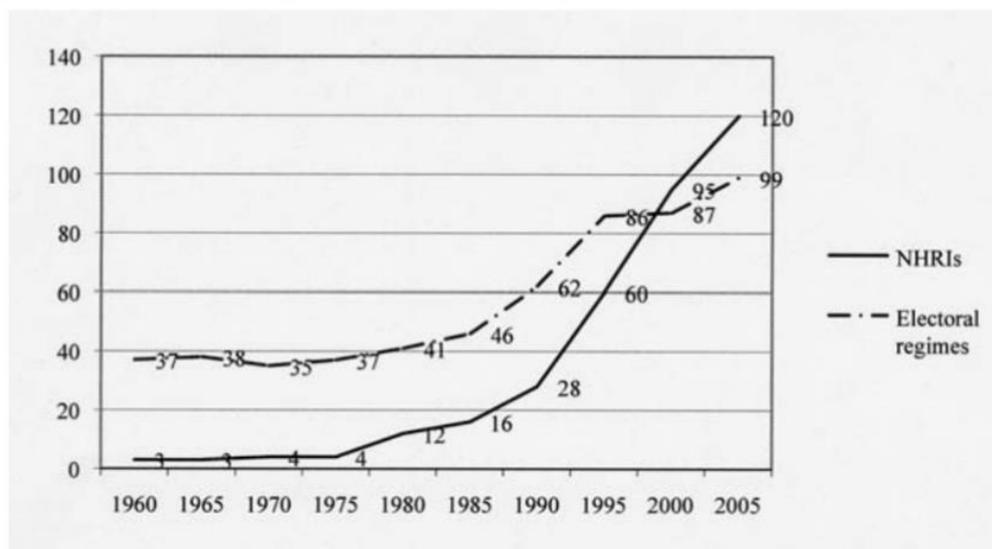
Há de se considerar a ideia de universalismo desses direitos, pensando a partir da crítica feita por Herrera Flores (2009). É necessário refletir sobre como as diferenças entre países não são pensadas no contexto dos Princípios de Paris. Para além da questão do universalismo, autores como Donnelly (1984) trazem para o debate a questão do relativismo cultural. Segundo o autor, existem duas posições extremas sobre o relativismo cultural: o relativismo cultural radical e o universalismo radical. Para a primeira, a cultura é a única fonte de validade de um direito ou regra moral, e os direitos são culturalmente determinados. Já para a segunda, a cultura é irrelevante para a validade dos direitos e regras morais, que são universalmente válidos. A relatividade pode ser aplicada em três campos: sobre o caráter dos direitos humanos, sobre a interpretação dos direitos individuais e sobre a forma a partir da qual os direitos específicos são implementados. Por outro lado, Santos (1997), afirma que o debate sobre universalismo e relativismo cultural consiste em “um debate intrinsecamente falso, cujos conceitos polares são igualmente prejudiciais para uma concepção emancipatória

de direitos humanos” (SANTOS, 1997, p. 113). Portanto, a complexidade dos direitos humanos está além do debate entre universalismo, relativismo cultural e multiculturalismo.

Segundo Koo e Ramirez (2009), a cultura política do mundo e as ligações de um Estado com o sistema internacional influenciam em grande medida o surgimento de INDHs. Uma vez que o aumento de organizações e tratados de direitos humanos passa a ser uma realidade coletiva mundial, as chances de um país adotar tais instituições também aumentam. Os países mais inseridos nesse processo de mudança da comunidade internacional também são mais propensos a adotar tais instituições de direitos humanos. Para eles, é menos custoso adotar essas normas e condutas do que se afastar delas. Essa realidade também reforça a ideia de Santos (1997) de que o multiculturalismo funciona como um potencializador para a construção de políticas de direitos humanos entre os âmbito global e competências locais.

Além disso, o histórico de direitos humanos dos países e o caráter do regime político também são importantes para a adoção de instituições nacionais de direitos humanos, que tendem a ser mais adotadas em países mais democráticos (como se observa na imagem abaixo), que apresentam menos violações de direitos humanos (KOO; RAMIREZ, 2009).

Figura 1 – Crescimento global de INDHs e regimes eleitorais (1960-2005)



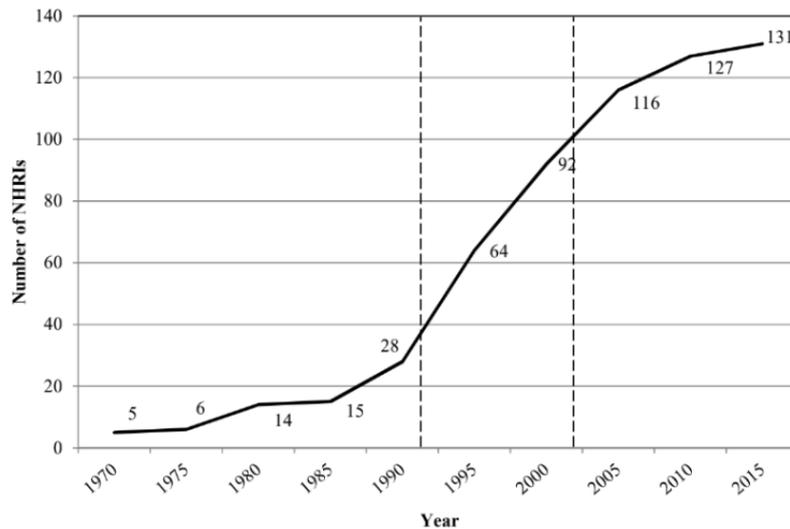
Fonte: Pelgram (p. 752, 2010)

Quando as instituições são concebidas e pensadas a nível nacional ou local e levam em conta também o contexto cultural e tradicional local, há maior chance de implementação. Segundo Koo e Ramirez (2009), um ponto crucial é, por um lado verificar o grau de importância que deve ser atribuído aos fatores nacionais e legados históricos na criação das

instituições e, por outro, até que ponto os resultados desse interesse por direitos humanos são impulsionados pela dinâmica transnacional. Para os autores, existem alguns perfis econômicos, políticos e culturais nacionais que tornam mais provável que alguns Estados incorporem os padrões de direitos humanos. Esses perfis tornam menos custoso e mais favorável o processo de adesão ao regime internacional de direitos humanos, partindo de uma perspectiva neorrealista.

Especialmente no período compreendido entre a década de 1990 e início dos anos 2000, houve uma “revolução dos direitos humanos” (KOO; RAMIREZ, 2009), na qual as INDHs apresentaram um rápido crescimento em diversos países, estimuladas principalmente pela disseminação e intensificação das normas padrões globais de direitos humanos.

Figura 2 – Adoção global de INDH (1970-2015)



Fonte: Pelgram (p. 9, 2016)

A adoção dos Princípios de Paris pela Comissão de Direitos Humanos e pela Assembleia Geral da ONU contribuiu significativamente para uma mobilização mundial relacionada à adoção das INDHs, fazendo com que esse tipo de instituição se expandisse cada vez mais. Segundo Koo e Ramirez (2009), até 2004, mais de 70% dos Estados-nação já haviam adotado ao menos um tipo de Instituições Nacionais de Direitos Humanos. Essa incorporação massiva indica a promulgação dos direitos humanos globais nas leis nacionais e na estrutura organizacional dos Estados (KOO; RAMIREZ, 2009).

Segundo o manual sobre a criação e o reforço de instituições nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos (ACNUDH, 1995), as diretrizes instituídas pela

ONU para Instituições Nacionais de Direitos Humanos não pretendem “ignorar diferenças essenciais e promover um protótipo ou modelo de instituição. Pelo contrário, o seu principal objetivo consiste em estimular e facilitar o desenvolvimento de instituições eficazes e adequadas à realidade de cada país” (ACNUDH, 1995, p. 15)

Assim, mesmo considerando as diferenças fundamentais existentes entre os Estados, o manual identifica elementos que podem ser considerados essenciais para o funcionamento eficaz de uma instituição nacional, ou seja, os objetivos estruturantes comuns entre as instituições, sendo eles: independência; jurisdição definida e competências adequadas; acessibilidade; cooperação; eficácia operacional e responsabilização (ACNUDH, 1995).

A expansão das INDHs ocorreu através de diferentes tipos de instituições. Tanto Koo e Ramirez (2009) quanto Pelgram (2010) consideram que existem três grandes categorias dessas instituições: o ombudsman, em seu sentido clássico; as comissões de direitos humanos e o ombudsman de direitos humanos. A ideia original do ombudsman clássico se distanciava muito dos ideais dos direitos humanos, uma vez que seu objetivo geral é garantir o estado de direito na administração pública (CHENG, 1968 apud KOO; RAMIREZ, 2009). Por outro lado, as ouvidorias contemporâneas, apesar de apresentarem uma ênfase contínua na justiça e legalidade na administração pública, incorporaram cada vez mais os valores ligados aos direitos humanos através de, por exemplo, conferir aos cidadãos o direito de apresentar queixas sobre a administração pública.

É da junção dessas duas formas de atuação que na década de 1990 surgem as ouvidorias de direitos humanos contemporâneas, uma espécie de instituição de ombudsman voltada especificamente aos direitos humanos. Esse tipo de instituição busca cada vez mais lidar com os direitos humanos de forma geral, além de promover e garantir uma administração pública justa. Outra característica muito importante dessa instituição é que dentre seus objetivos organizacionais, estão as atividades de promoção e cooperação de direitos humanos com ONGs. Essa “nova geração de ombudsman” (KOO; RAMIREZ, 2009) se utiliza das leis e tratados internacionais de direitos humanos como base legal; estão intimamente ligados aos direitos humanos globais e utilizam os padrões internacionais como base explícita de suas atividades. Assim, um ombudsman de direitos humanos tem mais em comum com uma comissão do que com um ombudsman clássico³ (KOO; RAMIREZ, 2009).

³ O ombudsman é uma instituição que se consagrou na Suécia em 1809, a partir de antecedentes próprios da tradição jurídica e política escandinava. Sua missão era a de controlar os funcionários da administração pública e os juízes, a partir de mandato do Parlamento. No século XIX houve a tentativa de criação de uma instituição análoga na Noruega, mas não houve sucesso. Ao final da primeira Guerra Mundial, em 1919, se criou a segunda

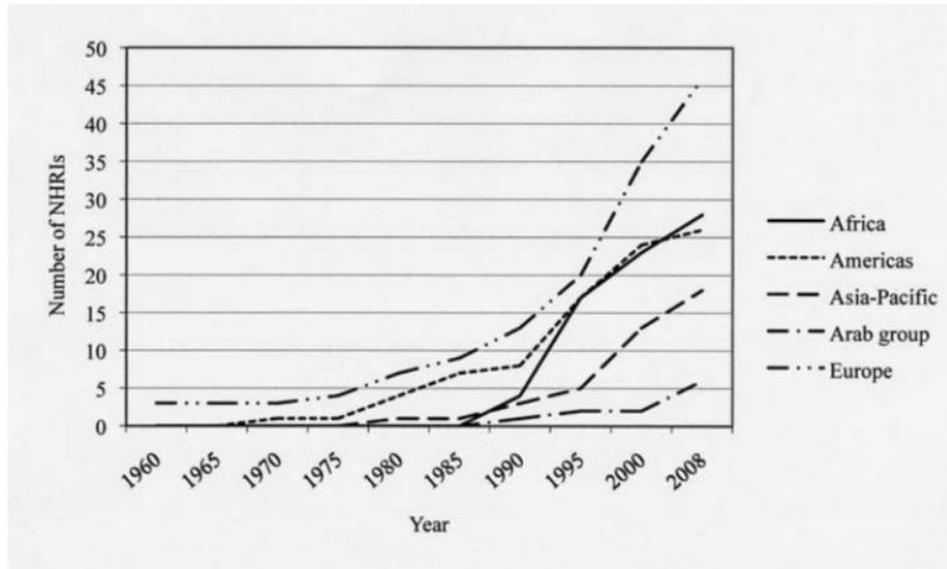
As comissões de direitos humanos, por outro lado, são órgãos estabelecidos pelo governo, muitas vezes por um período determinado, para investigar assuntos que sejam de interesse público e aconselhar o governo sobre opções políticas. As primeiras comissões nacionais de direitos humanos foram e normalmente são compostas por representantes do governo e da sociedade civil com experiência em direitos humanos, e tem um mandato que pode abranger áreas de assessoria, pesquisa, educação e investigações (PELGRAM, 2010). Pelgram (2010) afirma que muitos consideram que o ombudsman de direitos humanos está em um espectro entre o ombudsman clássico em uma ponta e as comissões de direitos humanos em outra.

2.4 O ESTABELECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA A PARTIR DA DÉCADA DE 1990

Na América Latina, a institucionalização das INDHs se deu principalmente através da criação das chamadas Defensorías del Pueblo, cuja institucionalização ocorreu notadamente a partir da década de 1990, de forma acelerada (PELGRAM, 2010). O crescimento acelerado se dá nesse período pois a maior parte dos países da região estavam iniciando períodos democráticos após longos períodos ditatoriais que assombram grande parte dos países desde o início da segunda metade do século XX; assim, em uma tentativa de reaproximar a população e os próprios governos da democracia, aumentam a criação de instituições democráticas. Depois da Europa, a região da América Latina é a que apresenta a maior concentração de INDHs.

instituição homônima, desta vez na Finlândia. O terceiro ombudsman conhecido foi na Dinamarca, mas então já apresentava característica diferentes do sueco.

Figura 3 – Proliferação regional de INDHs (1960-2008)



Fonte: Pelgram (p. 738, 2010)

A institucionalização das INDHs na região foi também uma forma de se afastar das experiências do passado, em uma tentativa de instituir políticas que criassem normas contrárias às instituídas anteriormente.

2.4.1 Características das Instituições Nacionais de Direitos Humanos na América Latina

As Defensorías del Pueblo são instituições consideradas como a reprodução do modelo ibérico de INDHs, com uma função de *accountability* que funciona como uma ponte entre o Estado e a sociedade, uma ligação pouco comum na América Latina (PEGRAM, 2012). As Defensorías del Pueblo foram criadas por e em regimes democráticos com características variadas, impulsionadas por uma série de incentivos diferentes, em contextos definidos por altos níveis de conflito político, assimetrias de poder e uma adesão muitas vezes fraca à ordem constitucional (PELGRAM, 2012). Segundo Carlos Constela (2015), a introdução da figura do defensor del pueblo na América Latina foi o aporte ao constitucionalismo mais significativo das últimas três décadas.

Thomas Pegram (2012) parte de três características inter-relacionadas para analisar o desenvolvimento das INDHs em regimes democráticos na América Latina: princípios formais estruturantes; relações com a estrutura organizada do Estado e com atores sociais e, por fim, regras de acesso através das arenas institucionais. O autor considera as duas primeiras

características sendo importantes para a institucionalização, porém, defende que as dimensões políticas das interações entre as Defensorías del Pueblo com o Estado organizado e os atores sociais são muitas vezes decisivas.

Dentre os princípios formais estruturantes, o autor leva em conta cinco princípios-chave: (1) status constitucional; (2) mandato e poderes; (3) autonomia orçamentária; (4) autonomia operacional; e (5) procedimentos de nomeação.

Na América Latina, há uma tendência a atribuir status constitucional às Defensorías. Apesar de alguns autores afirmarem que o status constitucional confere maior estabilidade às Defensorías, esse status nem sempre garante os benefícios a ele associados. Na América Latina, segundo Pelgram (2012), existem dois casos: (1) Defensorías incluídas na constituição, mas sujeitas a interferências e (2) Defensorías que não estão na constituição, ou sem tal status por um tempo significativo que, no entanto, exibem relativa autonomia. Mesmo com o status constitucional, as Defensorías muitas vezes carecem de poderes de execução legal, apesar de apresentarem poderes de investigação e determinadas prerrogativas legais.

A interferência por meio da alocação orçamentária provou ser uma prática comum para exercer controle sobre as Defensorías na região. No geral, a alocação orçamentária é feita pelo legislativo, pois o afastamento do poder executivo como influenciador na Defensoría é uma das maiores salvaguardas adotadas. Já em relação à autonomia operacional, ela permite que a Defensoría não esteja sujeita a nenhum mandato imperativo, que não receba instruções de nenhuma autoridade e desempenhe sua função com autonomia. Idealmente, as Defensorías teriam autonomia sobre o recrutamento e definição de suas estruturas internas (PELGRAM, 2012).

Uma realidade ainda comum na região é a influência do partidarismo político na eleição dos defensores. As nomeações constituem servem como um campo de disputa para os atores políticos que competem entre si, nas quais enxergam uma forma de moldar a natureza e a direção da Defensoría. Por isso, outra medida de prevenção é a nomeação de defensores pelo legislativo, e não pelo executivo, como uma tentativa também de diminuir conflitos políticos em torno dos candidatos a defensor; muitas das Defensorías da região exigem uma maioria legislativa de dois terços para nomeação do defensor (PELGRAM, 2012).

Em sua análise, Pelgram (2012) também parte do pressuposto que as Defensorías desenvolvem três tipos de relações importantes diferentes grupos de atores: (1) relações verticais (com o poder executivo); (2) relações horizontais (com ramos e agências governamentais) e (3) relações sociais (com a sociedade civil organizada). As relações com o

poder executivo estão ligadas principalmente à origem das defensorias, que muitas vezes foram designadas no âmbito do executivo, que apresenta grandes poderes de designação e controle da organização de instituições como as Defensorias. Apesar do fato de que com o passar dos anos esse “comando” ter sido realocado para o legislativo, a influência do executivo ainda pode ser percebida como uma espécie de ameaça às relações da Defensoria.

Sobre as relações intragovernamentais, uma ideia comum sobre países da América Latina é que “o cargo público pertence aos partidos políticos” (PELGRAM, 2012, p.222), o que comumente leva a Defensoria a ser vista como uma instituição concorrente com outras instituições políticas, e faz com que as defensorias estejam sujeitas a interesses partidários particulares. Por outro lado, a Defensoria também atua com uma série de agências horizontais que possuem autoridade de investigação e auditoria e, juntamente com os escritórios do procurador-geral e da controladoria geral, exercem o controle legal e responsabilização investigativa por meio de canais horizontais (PELGRAM, 2012).

Por fim, as relações sociais dizem respeito àquelas estabelecidas com atores sociais organizados, principalmente ONGs de direitos humanos, mídia e organizações cívicas, que de alguma forma também cumprem a função de “fiscalizar” o governo. Esse tipo de relação se mostrou muito importante para as Defensorias na região, evidenciando a capacidade delas de operar através de canais verticais e horizontais e, além disso, o grau de envolvimento dos atores sociais nas criações das defensorias foi significativo para as relações que se estabeleceriam no futuro. A importância das relações sociais se dá principalmente devido ao histórico de violações de direitos humanos na América Latina por parte dos governos, o que faz com que gera um grande desafio na superação das relações entre sociedade-Estado (PELGRAM, 2012).

As relações sociais estão sempre sujeitas a mudanças, com processos dinâmicos, que resultam das próprias dinâmicas sociais de um Estado, e são afetadas por condições de assimetrias de poder e conflito entre Estado e sociedade. O grande mobilizador entre a sociedade e as defensorias acaba sendo a mídia, que é utilizada pelas defensorias para mobilizar a opinião popular (PELGRAM, 2012).

Ainda há de se considerar que a difusão regional das INDHs - nesse caso através das Defensorias del Pueblo - tem um papel essencial na absorção das normas internacionais pelos Estados Nacionais (PELGRAM, 2012). Na América Latina, o foco central se dá na OEA e também na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e na Corte Interamericana de Direitos Humanos, que juntas formam o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos

Humanos. Desde os meados da década de 1990, a OEA promoveu e incentivou a institucionalização de INDHs em todos seus Estados-membros (PELGRAM, 2012).

Essa ligação regional acaba sendo tão forte que, no geral, as INDHs acabam se focando mais nas plataformas regionais do que na própria ONU. Para além da OEA, há ainda uma grande rede de parceiros regionais que operam junto as INDHs para promover os direitos humanos na América Latina, sendo que dois deles se destacam: a Federação Ibero-Americana de Ombudsman (FIO) e o Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH) (PELGRAM, 2010).

Portanto, as defensorias na América Latina são instituições em constante mudança. Deve-se analisar suas atuações e quais estão sendo as progressões, para entender o que ainda precisa ser melhorado (CONSTELA, 2015) e como elas moldam o comportamento das sociedades latino americanas em relação aos direitos humanos.

2.4.2 A introdução da figura do Ombudsman na América Latina

Junto à institucionalização das Defensorías del Pueblo, se introduziu na América Latina a figura do ombudsman, aqui chamado por defensor del pueblo. O modelo seguido foi o ibérico, estabelecido pelas constituições de Portugal (1976) e Espanha (1978), que designam um mandato cujo objeto central é a proteção dos direitos humanos (CONSTELA, 2015), sendo essa mais uma característica que demonstra a predominância de INDHs do tipo ombudsman de direitos humanos (PELGRAM, 2010 e KOO; RAMIREZ, 2009) na América Latina. A introdução dessa figura foi promovida pelo Instituto Latinoamericano del Ombudsman (ILO), ao qual, posteriormente, se alteraria o nome para Instituto Latinoamericano del Ombudsman - Defensor del Pueblo (CONSTELA, 2015).

Os atributos do ombudsman europeu clássico foram conservados em partes; o defensor del pueblo latino americano se identifica com o ombudsman escandinavo por três características, meramente instrumentais: (1) por ser um órgão de controle independente, externo à administração, que não recebe ordens de ninguém; (2) por sua nomeação, que ocorre através de maiorias qualificadas no parlamento; (3) por faltar a eles poder positivo (CONSTELA, 2015).

Seguindo as proposições gerais de instituições do tipo ombudsman de direitos humanos, de proteger e promover os direitos humanos e monitorar a administração governamental (PELGRAM, 2010), os defensores del pueblo apresentam poderes

investigativos e recebem denúncias e reclamações da população (PELGRAM, 2016). O primeiro defensor del pueblo da América Latina foi designado com o termo de “procurador de direitos humanos”, em 1985 na Guatemala, como uma tentativa de evitar as graves violações que aconteciam no país devido aos confrontos armados (CONSTELA, 2015).

2.5 O ESTABELECIMENTO DE INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NA ARGENTINA NO PERÍODO DA REDEMOCRATIZAÇÃO

No período democrático que se iniciou na Argentina após 1983, a vigilância da população em relação à responsabilidade governamental aumentou consideravelmente, em uma tentativa de redefinição dos ideais de representação democrática. Os direitos humanos passaram a ganhar cada vez mais espaço nas pautas da sociedade e do governo, criando uma maior atenção da sociedade argentina aos direitos e ao direito na cultura política, sendo que o governo Alfonsín (1983-1989), que supervisionou a transição da Argentina para a democracia, colocou os direitos humanos no centro de sua agenda política. Assim, uma nova agenda de reformas institucionais foi estabelecida na Argentina, visando o fortalecimento dos órgãos de prestação de contas sobre as autoridades estatais e uma relação mais equilibrada entre o executivo, o legislativo e o judiciário (PERUZZOTTI, 2012), ou seja, essa nova agenda busca criar um novo padrão de funcionamento da administração pública.

Com essas reformas, foi criada uma comissão nacional de direitos humanos nomeada pelo executivo - a Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (CONADEP) - que promoveu a ratificação de tratados internacionais de direitos humanos, além de promover o julgamento de alguns agentes da ditadura. Posteriormente, durante a presidência de Carlos Menem (1989-1999), com a Constituição de 1994, os tratados de direitos humanos ganharam status constitucional, aumentando a gama de direitos. Também foram criadas novas agências de prestação de contas, como a Defensoría del Pueblo de la Nación, e observou-se o crescimento dos movimentos sociais e das cobranças, por eles mobilizadas, em relação a irregularidades governamentais, normalmente pautadas no formato “sociedade versus Estado” (PERUZZOTTI, 2012).

A Argentina apresenta uma das comunidades de direitos humanos mais organizadas da região da América Latina, mas, devido a múltiplos fatores, as relações com o defensor del pueblo têm sido definidas principalmente pela indiferença e competição. Por isso, cada vez

mais a Defensoría del Pueblo vem se aliando a atores sociais, para conquistar a confiança da sociedade e ampliar seu poder de atuação (PELGRAM, 2012).

Nesse sentido, os próximos capítulos irão examinar mais a fundo a relação entre a sociedade argentina e as estruturas da DPN, bem como se a instituição vem sendo eficaz no que diz respeito a fornecer essas respostas exigidas pela sociedade.

3 CAPÍTULO 2 - A DEFENSORÍA DEL PUEBLO DE LA NACIÓN ARGENTINA

A criação da DPN na Argentina e, conseqüentemente, do defensor del pueblo em 1993, se deu a partir de um processo de difusão da instituição do ombudsman na América Latina no final do século XX (RAMOS, 2014). Assim, o defensor del pueblo foi concebido com base na figura tradicional do ombudsman, com origem parlamentar, com caráter não vinculante ou coercitivo em sua atuação. Diferentemente do modelo clássico escandinavo, o defensor argentino está amplamente comprometido com a defesa e proteção dos direitos humanos, e apresenta grande legitimidade jurídica (MAIORANO, 2015). Dessa forma, o defensor del pueblo de la Nación se configura como uma instituição constitucional, com funções de controle sobre a administração argentina e de proteção dos direitos humanos, tanto dos direitos clássicos da primeira geração (como os econômicos e sociais) até os da terceira geração, que são chamados pela Constituição argentina de “direitos de incidência coletiva”. (MAIORANO, 2015).

É uma instituição ligada ao Poder Legislativo (Congreso de la Nación), cuja missão é a defesa e proteção dos direitos humanos e dos demais direitos e garantias tutelados pela Constituição e pelas leis, bem como o controle do exercício das funções administrativas. Apresenta autonomia funcional, administrativa e financeira, ou seja, em teoria, o defensor del pueblo exerce suas funções sem influência e interferência de autoridades ou poder estatal, e goza de plena liberdade para organizar a instituição e administrar seus recursos. Entre suas tarefas, para além da defesa dos direitos, se destacam a realização de investigações sobre condutas comissivas e omissivas da Administración Pública, que podem atingir os interesses difusos ou coletivos, e a mediação entre o poder público e a população (RAMOS, 2014).

O presente capítulo irá abordar as atribuições e atuação do defensor del pueblo argentino. No primeiro tópico, serão apresentadas informações sobre a origem da instituição da DPN na Argentina e, conseqüentemente, do cargo de defensor. O segundo tópico explica quais são as atribuições do cargo, trazendo uma discussão sobre seus limites legais de atuação

e como ele pode ser configurado como uma figura ambígua (ao mesmo tempo que defende o indivíduo, pode ser considerado um inimigo do povo). O terceiro tópico traz um breve panorama sobre como a DPN vem atuando na Argentina nos últimos anos e que tipo de relação estabeleceu com as comunidades, utilizando como exemplo um dos casos mais famosos atribuído à DPN - o caso Matanza-Riachuelo.

Frente ao panorama apresentado no terceiro tópico, o quarto tópico irá abordar o caso da vacância do cargo do defensor del pueblo de la nación, e analisar quais seriam os principais motivos que levaram a essa acefalia do cargo. Por fim, o último tópico apresenta um panorama das defensorias municipais e provinciais, e se utiliza das Defensoría del Pueblo de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires (CABA) (municipal) e Defensoría del Pueblo de Córdoba (provincial) para descrever competências formais e características legais dos cargos.

3.1 A ORIGEM DA DEFENSORÍA DEL PUEBLO DE LA NACIÓN NA ARGENTINA

A DPN foi criada no ano de 1993, durante o mandato do presidente Carlos Menem, através de um decreto presidencial e posteriormente instituída pela lei 24.284, também do ano 1993, posteriormente reformada em 1994 (ARGENTINA, 1993). Um ano após o decreto, em 1994, adquiriu status constitucional ao ter seus contornos fixados pelo artigo nº 86 da nova Constituição, sancionada e vigente desde 23 de agosto de 1994. Em sua segunda parte - Autoridades de la Nación, del Poder Legislativo - se encontra o artigo 86, que define que:

"El Defensor del Pueblo es un órgano independiente instituido en el ámbito del Congreso de la Nación, que actuará con plena autonomía funcional, sin recibir instrucciones de ninguna autoridad. Su misión es la defensa y protección de los derechos humanos y demás derechos, garantías e intereses tutelados en esta Constitución y las leyes, ante hechos, actos u omisiones de la Administración; y el control del ejercicio de las funciones administrativas públicas. El Defensor del Pueblo tiene legitimación procesal. Es designado y removido por el Congreso con el voto de las dos terceras partes de los miembros presentes de cada una de las Cámaras. Goza de las inmunidades y privilegios de los legisladores. Durará en su cargo cinco años, pudiendo ser nuevamente designado por una sola vez. La organización y funcionamiento de esta institución serán regulados por una ley especial". (ARGENTINA, 1994)

A base da instituição foi inspirada pela Defensoria del Pueblo espanhola, estabelecendo-a como uma instituição a qual a população em geral pode fazer denúncias e reclamos sobre atos de agentes públicos, omissões da administração pública e denúncias sobre violações dos direitos humanos em geral (RAMOS, 2014).

Cabe destacar que a democratização na Argentina, que se iniciou em 1983, foi um aspecto essencial para impulsionar a adoção da DPN, pois o fomento aos debates e estudos sobre o tema no período da redemocratização foi um dos fatores que possibilitou a criação da instituição (RAMOS, 2014). A democratização foi marcada pela presença e importância do movimento dos direitos humanos, cujas atividades produziram uma revalorização do Estado de lei e das garantias civis e dos direitos políticos. Nesse contexto, a linguagem dos direitos humanos foi se ampliando e integrando o vocabulário da mobilização social adquirindo uma importância essencial para entender o aumento de atores sociais (PEREYRA, 2013) e, consequentemente, da criação e fortalecimento de novas instituições democráticas.

Apesar da institucionalização da DPN ter se dado apenas em 1993, a ideia do cargo do defensor del pueblo já vinha sendo gestada desde 1984, quando Libardo Sánchez e Eduardo Menem, na época senadores nacionais pela província de La Rioja, encomendaram a Jorge Luis Maiorano, que ocupava o cargo de Assessor de Assuntos Administrativos e Municipais do Honorable Senado da Nação, a redação de um anteprojeto de lei de criação da Defensoría del Pueblo (MIRANDA, 2017). Esse projeto foi apresentado em 22 de março de 1984, mas foi sancionado apenas em 1993.

Uma das particularidades da DPN argentina é que o cargo de defensor del pueblo já havia se estabelecido nos âmbitos locais e municipais, onde se desenvolveu inicialmente, antes da institucionalização do DPN (MAIORANO, 2015). A província de La Rioja foi a primeira a institucionalizar o defensor del pueblo, seguida pelas províncias de San Juan, Salta, San Luis e Córdoba, sendo que em Córdoba o cargo se instituiu por meio da reforma na Constituição provincial, no artigo 124 da lei 7.7741 que entrou em vigência em 1989 (VACCHER, 2021).

É interessante notar como a dinâmica das DPN se deu na Argentina a partir da expansão do nível local para o nacional. Pode-se dizer que os custos da institucionalização a nível nacional eram menores pois quando já se tinha certa experiência adquirida a nível local, bem como maior certeza sobre a recepção positiva da DPN por parte da população. Além disso, ao se criar em âmbito local um padrão de comportamentos envolvendo a DPN, seria muito mais difícil que ele fosse questionado ou até mesmo barrado a nível nacional. Uma vez

que um determinado caminho é tido como bem-sucedido, as opções futuras tornam-se limitadas, o que leva a uma maior aceitação da instituição já existente.

Em 17 de outubro de 1994, logo após aprovada a reforma constitucional na qual se formalizou a DPN, Jorge Luis Maiorano foi designado como o primeiro defensor del pueblo de la nación. Maiorano permaneceu no cargo até 1999, quando foi sucedido por Eduardo Mondino. Mondino permaneceu por 10 anos na posição, até 2009, quando renunciou ao cargo, que desde então está vacante

3.2 ATRIBUIÇÕES DO DEFENSOR DEL PUEBLO DE LA NACIÓN ARGENTINO

A missão do defensor, de forma geral, é a proteção e defesa dos direitos humanos, com enfoque especialmente nos direitos ambientais, do usuário, do consumidor e nos direitos de incidência coletiva, chamados de interesses difusos ou supra individuais, bem como o controle do exercício das funções administrativas (MAIORANO, 2015). Além dessas funções, o artigo 43 da Constituição argentina atribui também ao defensor a legitimidade para interpor ação de amparo contra qualquer forma de discriminação em relação aos direitos anteriormente citados, ou seja, pode processar os responsáveis por violações aos direitos dos cidadãos (RAMOS, 2014). A ação de amparo do defensor del pueblo argentino é uma espécie de remédio constitucional, utilizada quando algum direito diretamente previsto na constituição federal está sendo violado, ou seja, faz valer os direitos citados na constituição. Na Argentina, existem três tipos de remédios constitucionais, denominados “tríade garantista”, sendo eles: o habeas corpus, o habeas data e o amparo (SGARBOSSA; IENSUE, 2015).

Há alguns fatores que podem ser considerados limitantes à atuação do defensor, como a impossibilidade de se envolver em assuntos que já estejam sob processos administrativos ou judiciais e em casos que ocorreram há mais de um ano da data da reclamação (RAMOS, 2014). Outro fator que pode ser um complicador é que, devido à instituição ter caráter unipessoal, todos os poderes se concentram nas mãos do defensor del pueblo de la nación (defensor geral em âmbito nacional), apesar do apoio dos defensores adjuntos no exercício da função (RAMOS, 2014). Nota-se que este ponto pode vir a ser um problema em casos de vacância do cargo, como ocorre na Argentina.

Apesar do alto número de adjuntos, sem o defensor del pueblo de la nación, a DPN perde sua capacidade processual plena, que está centrada na figura do defensor. Por ser uma entidade unipessoal não colegiada, ela possui colaboradores, mas todas as faculdades

previstas na Constituição Nacional só podem ser exercidas pelo defensor del pueblo de la nación. Segundo Miranda (2017), nesse cenário, a DPN se reduziu “a uma mera entidade administrativa” (p. 207).

Para exercer suas funções, o defensor del pueblo e os seus adjuntos estão aptos a a) solicitar expedientes, informes, documentos e qualquer outro elemento que entendam como útil à fiscalização, dentro do prazo que assinalar; b) realizar inspeções, verificações e determinar a produção de qualquer medida probatória para esclarecimento da investigação. Qualquer pessoa física ou jurídica afetada por ações ou omissões da Administração Pública e seus representantes pode buscar o defensor del pueblo. A Lei n. 24.284/1993 determina que todas as ações do defensor del pueblo são gratuitas para o interessado, independentemente da nacionalidade, local de residência ou o fato de o indivíduo estar preso; o interessado não é obrigado a atuar com patrocínio de advogado. As queixas são apresentadas de forma escrita e assinadas pelo interessado, com algumas informações pessoais. De acordo com a Lei n. 24.284/1993, deve ser formulada no prazo máximo de um ano, contado a partir do momento em que ocorreu a ação ou omissão que a motivou (ARGENTINA, 1993).

As reclamações apresentadas ao defensor podem ser registradas pessoalmente na sede da instituição, em escritórios regionais distribuídos pelo país ou também pelo correio ou por e-mail. Quando recebida a queixa, será encaminhado ofício ao seu autor informando o número da autuação e a área na qual ela será tramitada. Os legisladores, tanto provinciais como nacionais, poderão receber queixas dos interessados, as quais serão imediatamente encaminhadas ao defensor del pueblo (RAMOS, 2014). Em muitos casos, principalmente referentes a grupos vulneráveis, a DPN faz o caminho inverso: é a instituição que se aproxima dos grupos sociais para conferir se há violações e para prestar suporte, pois os defensores entendem que também é função da defensoria realizar essa aproximação e monitoramento, para garantir que esteja os direitos não estejam sendo violados.

A complexidade dos direitos humanos que Santos (1997) apresenta, ao defender que há uma crise intrínseca aos direitos humanos por apresentarem um caráter emancipatório e ao mesmo tempo regulador, é bem exemplificada na figura do defensor del pueblo. Ao mesmo tempo, a figura do defensor também parece se aproximar de uma resolução para o conflito apresentado por Santos (1997) sobre a defesa da primeira geração de direitos humanos (que protegem a sociedade civil contra o Estado) x segunda e terceira gerações (Estado como principal gerente dos direitos), uma vez que atua de forma a garantir que não haja e violações por parte do Estado, podendo até mesmo o processar caso ocorram, mas também se configura

como uma instituição do Estado cuja função é justamente garantir e promover os direitos humanos.

Nesse contexto, o defensor muitas vezes pode ser considerado um inimigo tanto por outras organizações do próprio governo quanto pela população. Existem casos em que o defensor atua como um mediador em conflitos sociais que envolvem certa diversidade dentro do grupo social envolvido, que muitas vezes é considerado como “unitário”. Por exemplo, o caso apresentado por Constela (2014) sobre a atuação do defensor del pueblo da província de Buenos Aires em um conflito entre docentes e o governo do estado em 2014. O defensor não obteve resultados apenas com a mediação e, por isso, promoveu um amparo de defesa ao direito à educação, solicitando que as organizações sindicais, no exercício legítimo do direito de greve, se abstivessem de adotar medidas que afetassem o direito à educação. Mesmo após chegar a uma resolução do conflito por ambas as partes, houve um pequeno setor dos docentes que não concordou com os resultados alcançados pelo defensor e continuou no conflito, organizando manifestações, criticando o defensor. Dentro do próprio governo o defensor também pode ser visto como um inimigo, uma vez que fiscaliza irregularidades da administração e cabe a ele fazer informes sobre essas irregularidades, ou seja, pode ser visto como um delator.

Carlos Constela, presidente emérito do ILO, lança a seguinte questão sobre o tema “Dicho en otras palabras un defensor de alguien ¿podría ser al mismo tiempo su enemigo?” (CONSTELA, 2014, p.1). Em resposta, o autor traz três aspectos para justificar por que o defensor não pode ser considerado um inimigo. O primeiro aspecto é que o defensor defende a população do maior violador dos direitos humanos - o Estado; mesmo quando acontecem confrontos entre os direitos humanos, a situação não gera ao defensor um conflito, pois em seu julgamento não há neutralidade. Um juiz, por exemplo, sempre irá ponderar a partir dos direitos que prevalecem, enquanto o defensor irá cumprir seu dever e defender aquele que é mais vulnerável, o desvalido.

O segundo ponto diz respeito ao próprio sistema da democracia representativa. Uma vez que o defensor é nomeado pelos legisladores eleitos, ele é diretamente escolhido pelos representantes do povo. Por outro lado, a atuação do defensor está muito mais ligada à democracia participativa, uma vez que a garantia dos direitos do indivíduo se dá justamente a partir de reclames; Constela (2014) afirma que o defensor é um canal de participação popular que aproxima o povo do poder. Por fim, Constela defende que uma vez que o defensor está

encarregado de defender minorias e interesses coletivos (como o meio ambiente), ele não poderia estar contra a população.

Tomando em conta as considerações expostas, o defensor del pueblo parece apresentar, porém, uma atuação muito mais emancipatória pró cidadãos do que reguladora. Até mesmo as atividades consideradas reguladoras que exerce (como as fiscalizações sobre o governo e a resolução de conflitos entre categorias similares), o defensor sempre está buscando fazer valer a justiça da forma mais adequada para a população. Considerando o conflito que gira em torno dessa figura, bem como os pontos apresentados por Constela (2014), citados no parágrafo anterior, talvez pudessem ser contornados a partir de uma maior aproximação entre o povo e o processo de escolha do defensor, como propõe Miranda (2017), ao afirmar que a escolha do defensor poderia ser feita, por exemplo, a partir de referendos ou plebiscitos vinculantes, o que na opinião do autor fortaleceria ainda mais a democracia argentina. Desse modo, a população talvez se sentiria mais próxima e verdadeiramente representada pelo defensor del pueblo de la nación.

3.3 UMA ANÁLISE SOBRE A ATUAÇÃO DA DEFENSORÍA DEL PUEBLO ARGENTINA A PARTIR DO CASO MATANZA-RIACHUELO

Nos anos que sucederam o período da transição democrática, a política argentina passou a ser marcada por novas alianças, para além dos partidos tradicionais, e por um aumento no vínculo entre organizações políticas e movimentos sociais. Desde então, a esfera política argentina vem apresentando um forte caráter reformista, que se deu também a partir dessas novas alianças (PEREYRA, 2013) resultando, por exemplo, na criação de instituições que se aproximassem mais das pautas sociais, como a DPN.

Logo nos primeiros anos de funcionamento da DPN, a instituição se envolveu intensamente em assuntos de grande repercussão pública, como o reequilíbrio das tarifas telefônicas, a renegociação do serviço de água potável e a privatização das companhias aéreas argentinas, casos que ficariam marcados na memória argentina em relação a DPN (VACCHER, 2021). Segundo Vaccher (2021), em 1999, a DPN passou a ter um perfil que se aproximava mais das necessidades da população e a nível político foi alcançado um consenso para nomeação do defensor. Nesse cenário, a DPN passou a funcionar com mais fluidez e houve um aumento da receptividade da instituição por parte da população, fato esse que se

refletiu em um aumento do número de reclamações, denúncias, recomendações, ações administrativas e judiciais que a DPN passou a receber.

Foi também nesse período que, com essa aproximação das demandas da população, a DPN passou a criar vínculos mais fortes com atores não-estatais, como a sociedade civil, meios de comunicação, movimentos sociais e organizações sociais (VACCHER, 2021). Um dos casos que intensificou essa aproximação foi o caso Matanza-Riachuelo, sendo esse caso uma das maiores controvérsias ambientais da Argentina: consiste na contaminação histórica da bacia de um rio que atravessa uma área metropolitana densamente povoada - os 64 km do rio Matanza-Riachuelo atravessam o cinturão industrial da Área Metropolitana de Buenos Aires, em quatorze municípios da província de Buenos Aires, com uma bacia intensamente poluída pela indústria ao redor (PERUZZOTTI, 2012).

Em 2022, a Asociación Vecinos de La Boca fez uma reclamação para a Defensoría del Pueblo de La Nación e para a Defensoría del Pueblo de la Ciudad de Buenos Aires, devido aos problemas de poluição e inundações que afetavam os moradores que vivem na área limítrofe do rio. Além disso, reclamavam também sobre a falta de ações e políticas por parte das autoridades governamentais competentes. Pouco tempo depois, a DPN recebeu outra reclamação, de Maria del Carmen Brite (residente da região), que denunciava que três de seus filhos sofriam de graves problemas de saúde acarretados pela contaminação causada pelo Polo Petroquímico Dock Sud. Somadas a essas denúncias, outras reclamações foram apresentadas por organizações e por outros cidadãos, de forma individual, a respeito de situações relacionadas ao problema socioambiental que estava se tornando a bacia do Matanza-Riachuelo. Assim, o defensor del pueblo de la nación iniciou o processo número 9924/02, abrindo uma investigação que buscava mobilizar a opinião pública sobre o tema (SPADONI, 2013).

O envolvimento da DPN no caso foi resultado de uma reclamação apresentada pela organização comunitária da região. Apesar de essa não ser a primeira reclamação ambiental recebida pela DPN, que desde 1995 já se envolvia em casos de violações ambientais, houve uma intensificação da atuação em relação às questões ambientais durante o mandato de Eduardo Mondino (1999-2009), que resultou na criação de uma divisão ambiental dentro da Defensoría (PERUZZOTTI, 2012). A decisão de tomar a frente do conflito, passando para um modelo de confronto que exigia um grande esforço de articulação com outros atores do Estado e da sociedade civil foi o que diferenciou, em grande parte, esse caso de outros recebidos anteriormente. Segundo Peruzzotti (2012) “o caso Matanza-Riachuelo é uma

iniciativa de responsabilização complexa que envolve vários tipos de atores horizontais e sociais atuando em conjunto para abordar uma questão ambiental muito difícil” (PERUZOTTI, 2012, p. 255).

Junto a organizações não governamentais, a DPN passa então a produzir relatórios sobre a situação do Matanza-Riachuelo e as complicações que se geravam a partir da falta da ação no local. Ao mesmo tempo, a mobilização da mídia foi um fator essencial para atrair atenção ao caso e, assim, fazer com que a DPN tivesse maior apoio popular para sua atuação (SPADONI, 2013). A partir das investigações e relatórios elaborados, a DPN passa a produzir um conjunto de recomendações, entre elas, a criação de uma Autoridade Interjurisdiccional da bacia. Em 2006, a Corte Suprema de Justicia de la Nación (CSJN) estabelece que as empresas da indústria ao redor da bacia deveriam fornecer informações sobre o caso em audiências públicas e exigiu das diferentes instâncias do governo com competência na região um plano integrado e progressivo para o saneamento do território e o Poder Executivo responde ao pedido da corte com a criação da Autoridad de la Cuenca Matanza Riachuelo (SPADONI, 2013).

Em 8 de julho de 2008, a CSJN proferiu a sentença do caso, exigindo a recomposição do meio ambiente e indenização por dano coletivo nos termos instituídos pela Lei Geral do Meio Ambiente (Lei 25.675, artigos 28 e 30), a partir da qual responsabilizou e exigiu ações e resultados concretos do Estado Nacional, da Província de Buenos Aires e da Cidade Autônoma de Buenos Aires para recompor o ambiente (SPADONI, 2013). Observa-se que, considerando todos os níveis de governo envolvidos no caso Matanza-Riachuelo, forma-se uma rede complexa e heterogênea de atores, o que dificultava o monitoramento e implementação de políticas efetivas de recuperação da região. Além disso, essa complexidade afeta também a capacidade dos cidadãos de monitorar as ações dos funcionários públicos (PERUZZOTTI, 2012).

Frente ao exposto, nota-se que o defensor desempenha um papel articulador fundamental na organização de uma coalizão de funcionários do Estado e de outros atores relevantes da sociedade civil (PERUZZOTTI, 2012). Além disso, a Defensoría apresenta um alto potencial de impacto na formulação e implementação de políticas - nesse caso, ambiental - sendo que essa potencialidade aumenta quando há uma aliança entre a Defensoría e a sociedade civil (SPADONI, 2013). O caso Matanza-Riachuelo parece ser um exemplo de que, ao se aproximar das demandas da sociedade civil, a Defensoría de fato funciona como a ponte articuladora com o governo, em todos seus níveis, para solucionar as demandas trazidas de

forma efetiva. Além disso, esse tipo de atuação parece ir em direção à solução dos conflitos do tipo “sociedade X Estado”, modelo característico das lutas pelos direitos humanos, uma vez que o defensor articula o próprio Estado, incluindo na busca pela solução a própria sociedade civil, para solucionar da melhor forma possível as reivindicações, aumentando o nível de confiança no governo.

Apesar de todas importantes funções citadas, desenvolvidas pelo defensor ao atuar como um potencializador das necessidades da sociedade civil, ao longo dos últimos 13 anos essa potencialidade tem sido limitada devido à vacância do cargo de Defensor del Pueblo de la Nación.

3.4 VACÂNCIA DO DEFENSOR DEL PUEBLO DE LA NACIÓN: POR QUE NÃO HÁ NOMEAÇÃO?

No ano de 2009, Eduardo Mondino, o então defensor del pueblo de la nación desde 1999 renunciou ao cargo para concorrer ao cargo de senador pela província de Córdoba. Desde então, a Argentina vem descumprindo a Constituição Nacional, pois não foi nomeado um novo titular para preencher o cargo. Segundo o artigo 10 da Lei n. 24.284/1993, o defensor del pueblo deixará o cargo em caso de: (1) renúncia; (2) término do mandato; (3) incapacidade superveniente; (4) condenação definitiva por crime doloso; (5) notória negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou por haver incorrido em situação de incompatibilidade prevista na lei. Nos casos dos números 1, 3 e 4, a perda do cargo será determinada pelos presidentes de ambas as câmaras do Congreso de la Nación. Nas hipóteses do número 5, dependerá de votação favorável de 2/3 dos membros das Câmaras e novas eleições deverão ser feitas para nomeação de outro titular (RAMOS, 2014).

Frente à renúncia de Mondino, Anselmo Sella, seu adjunto, foi nomeado seu substituto no período de 2009 a 2013, contornando o mecanismo estabelecido no artigo 86 da Constituição Nacional. Em 2014 a Comissão Bicameral da Ouvidoria autorizou o Secretário-Geral da Ouvidoria, Carlos Guillermo Haquim, a ser chefe da instituição, deixando de cumprir os procedimentos de nomeação estabelecidos tanto no artigo 86 da CN quanto na lei 24.284. Desde 2009 então, o Poder Legislativo, especificamente o Congresso da Nação, não nomeou nenhum defensor del pueblo de la nación, mantendo o cargo acéfalo (MIRANDA, 2017).

Apesar de o defensor adjunto poder substituir provisoriamente àquele em casos de demissão, morte, suspensão ou impossibilidade temporária (RAMOS, 2014), a direção da instituição por um adjunto tornou a DPN em uma entidade administrativa, que produz recomendações mas não pode exercer legitimidade processual plena para defender os interesses coletivos dos cidadãos por ser uma entidade unipersonal não colegiada (MIRANDA, 2017). Como uma tentativa de mediar a situação, a Asociación de Defensores del Pueblo de la República Argentina vem tomando frente de ações conjuntas para tratar temas de competência federal (DEFENSORÍA DEL PUEBLO DE BUENOS AIRES, 2022).

Vaccher (2021) cita uma lista de motivos pelos quais se pode especular que não há, até hoje, nomeação para o cargo: esquecimento, falta de vontade política, falta de consenso entre os partidos no poder e a oposição no Congresso, inconveniência no controle das funções da administração pública, dentre outros. Na imprensa argentina, a opinião geral é de que de fato há uma falta de comprometimento política em relação ao defensor por desinteresse dos grupos políticos dominantes, independentemente do partido. Andrés Domingues (2021) afirma no jornal La Nación que “el incumplimiento serial en la designación del Defensor de Pueblo parece tener un alto grado de consenso en la clase política argentina más allá de la ideología profesada”. Já o jornal DW traz a afirmação de Pablo Secchi, diretor da organização Poder Ciudadano de que a situação atual da vacância “habla del desinterés de la clase política por proteger los derechos de los ciudadanos” (DRAZER, 2021).

Além disso, o Diálogo Clarín - jornal de maior circulação da Argentina - traz ainda outro ponto sobre a situação argentina: as classes políticas vigentes parecem ter cooptado o tema dos Direitos Humanos, mas na prática, a situação em relação a esse tema parece um “globo cheio de ar” (CLARÍN, 2014). O jornal faz uma crítica à forma como os direitos humanos foram incorporados ao discurso político mas, na prática, não há esforço vindo das estruturas políticas para garantir que eles sejam de fato garantidos, e a falta de nomeação do defensor é um dos maiores exemplos desse discurso muitas vezes vazio.

Independente da motivação, essa situação resultou na falta de compromisso institucional na nomeação do Defensor del Pueblo de la Nación por parte de três governos de diferentes posições políticas, acarretando graves consequências. Um estudo apresentado por diversas Organizações Civis perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em outubro de 2014, em Washington, mostrou que no período entre 2005 e 2009 (período em que havia um Defensor nomeado) o defensor participou de 52 julgamentos e deu início a 26

processos judiciais, enquanto no período entre 2010 e 2013 (período em que esteve a cargo do Defensor Adjunto), participou de total de 4 processos judiciais (VACCHER, 2021).

Outro ponto a ser considerado é o descumprimento dos Princípios de Paris, aos quais a Argentina está sujeita, já que a DPN pode ser considerada como uma INDH. De acordo com os Princípios:

“A composição da instituição nacional e a nomeação de seus membros, por eleição ou de outra forma, deve cumprir um procedimento que ofereça todas as garantias necessárias para assegurar a representação pluralista das forças (sociedade civil) interessada na promoção e proteção dos direitos humanos” (MIRANDA, 2014, p. 210)

Em âmbito internacional, em 2014, a OEA por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, reforçou ao Estado argentino que ele deveria adotar todas as medidas necessárias para o início do processo de seleção do defensor del pueblo de la nación. Frente a essa recomendação, a Argentina respondeu que o defensor adjunto exerce as funções de DPN até que o Congresso nomeie um novo Defensor e destacou que os escritórios a nível provincial de Defensores de Direitos Humanos estavam ajudando para garantir a proteção desses direitos (MIRANDA, 2014).

No Quinto Relatório Periódico da Argentina (2016), o Comitê de Direitos Humanos da ONU destacou, como aspecto negativo, a ausência de um defensor del pueblo de la nación, afirmando que “[o] Comitê observa com preocupação a falta de nomeação do defensor e a adoção de recentes medidas de redução de pessoal e mudanças institucionais em áreas para a proteção dos direitos humanos, especialmente em relação às instituições dedicadas ao processo de memória, é verdade e justiça.” Além disso, recomenda que “O Estado Parte deve assegurar o fortalecimento das instituições para a promoção e proteção dos direitos humanos, especialmente as instituições dedicadas ao processo de memória, verdade e justiça” e a nomeação o mais rápido possível do defensor (MIRANDA, 2014). Observa-se assim então que até mesmo em nível global há uma preocupação com a vacância do cargo.

Miranda (2017) chama a atenção para uma ferramenta que poderia reduzir os impactos desse tipo de situação, se baseando no projeto de reforma constitucional que posta a criação do cargo de defensor del pueblo no Chile. No artigo 100, há a proposição de que o defensor não poderá optar por concorrer a cargos eletivos antes que tenham transcorrido dez anos após a conclusão de seu cargo. Uma restrição como essa poderia evitar, por exemplo, a situação pela qual passou a DPN Argentina.

De forma geral, tanto a população quanto os movimentos sociais e a mídia argentina, bem como instituições internacionais, apresentam conhecimento e preocupação em relação à vacância do cargo. Assim, parece que de fato há falta um interesse da coalizão governante em não nomear alguém para o cargo que fiscalizaria ações do Estado; ou seja, apesar das reivindicações sociais pela nomeação, os diversos partidos que já estiveram/estão no poder optam por apenas ignorar a situação.

3.5 PANORAMA DAS DEFENSORÍAS DEL PUEBLO ARGENTINAS E ANÁLISE DAS COMPETÊNCIAS FORMAIS E CARACTERÍSTICAS LEGAIS A PARTIR DA DEFENSORÍA DE LA CIUDAD AUTÓNOMA DE BUENOS AIRES E DA DEFENSORÍA DEL PUEBLO DE CÓRDOBA

Na Argentina, existem seis escritórios da DPN, nas seguintes cidades: Buenos Aires (sede central), Córdoba, San Salvador de Jujuy, Santa Rosa e Viedma. Existem ainda 20 “receptorías” (onde são recebidas as denúncias) nas seguintes províncias: Catamarca (1); Chaco (1); Chubut (1); Córdoba (3); Corrientes (1); Entre Ríos (1); Formosa (1); Jujuy (1); La Rioja (1); Mendoza (1); Misiones (1); Salta (1); San Juan (1); San Luis (1); Santa Fe (1); Santiago del Estero (1); Tierra del Fuego (1) e Tucumán (1). Além disso, existem também outros defensores distribuídos por 18 províncias:

Quadro 1 – Defensores argentinos distribuídos de acordo com províncias:

Província de Buenos Aires	
1	Defensor del Pueblo de Arrecifes
2	Defensor del Pueblo de Avellaneda
3	Defensor del Pueblo de Escobar
4	Defensor del Pueblo de Ituzaingó
5	Defensor del Pueblo de la Ciudad de La Plata
6	Defensor del Pueblo de La Matanza
7	Defensor del Pueblo de la Municipalidad de Gral. Pueyrredón
8	Defensor del Pueblo de la Provincia de Buenos Aires
9	Defensor del Pueblo de Lanús
10	Defensor del Pueblo de Morón

11	Defensor del Pueblo de Pilar
12	Defensor del Pueblo de Quilmes
13	Defensor del Pueblo de Vicente López
14	Defensoría del Pueblo de La Matanza
15	Defensoría del Pueblo de Tres de Febrero
16	Defensoría del Pueblo de Tandil
Provincia de Chaco	
1	Defensor del Pueblo del Chaco
2	Defensoría del Pueblo de Resistencia
Provincia de Chubut	
1	Defensor del Pueblo de Chubut
Provincia de Córdoba	
1	Auditor General de la Municipalidad de Villa María
2	Defensor del Pueblo de Córdoba
3	Defensor del Pueblo de Carlos Paz
4	Defensor del Pueblo de Corral de Bustos - Ifflinger
5	Defensor del Pueblo de la Ciudad de Río Cuarto
6	Defensor del Pueblo de Villa Nueva
7	Defensor del Vecino de La Falda
Provincia de Corrientes	
1	Defensor de los Vecinos de la Ciudad de Corrientes
2	Defensor del Pueblo de Gobernador Virasoro
3	Defensor del Pueblo de Ituzaingó
4	Defensor del Pueblo de la Ciudad de Goya
5	Defensor del Pueblo de la Ciudad de Saladas
6	Defensor del Pueblo de la Provincia de Corrientes
Provincia de Entre Ríos	
1	Defensor del Pueblo de Paraná
Provincia de Formosa	
1	Defensor del Pueblo de la Provincia de Formosa
Provincia de Jujuy	
1	Defensor del Pueblo de la Provincia de Jujuy
Provincia de La Rioja	

1	Defensor del Pueblo de la Ciudad de Chilecito
Provincia de Misiones	
1	Defensor del Pueblo de Posadas
2	Defensoría del Pueblo de San Vicente
Provincia de Neuquén	
1	Defensor del Pueblo de la Ciudad de Neuquén
2	Defensor del Pueblo y del Ambiente
3	Defensoría de los Vecinos de la Ciudad de Centenario
4	Defensoría del Pueblo de Zapala
Provincia de Río Negro	
1	Defensor del Pueblo de Bariloche
2	Defensor del Pueblo de Río Negro
3	Defensoría del Pueblo de Viedma
Provincia de Salta	
1	Defensor del Pueblo de Salta
Provincia de San Juan	
1	Defensor del Pueblo de San Juan
Provincia de San Luis	
1	Defensor del Pueblo de San Luis
2	Defensor del Pueblo de San Luis - Sede Villa Mercedes
Provincia de Santa Fe	
1	Defensor del Pueblo de Santa Fe
2	Defensor del Pueblo de Santa Fe - Sede Rosario
Provincia de Santiago del Estero	
1	Defensor del Pueblo de Frías
2	Defensor del Pueblo de la Ciudad de La Banda
3	Defensor del Pueblo de la Ciudad de Santiago del Estero
4	Defensor del Pueblo de la Provincia de Santiago del Estero
Provincia de Tucumán	
1	Defensor del Pueblo de Tucumán

Fonte: Elaboração de autoria própria a partir de dados da Defensoría del Pueblo de la Nación, disponíveis em <https://www.dpn.gob.ar/oficinas.php?idS=2300> (2022).

É interessante notar o grande número de defensores del pueblo na Argentina, e como eles se espalham pelo país, não se concentrando apenas em grandes centros. Essa é uma particularidade argentina, a partir da qual o trabalho local parece contribuir com o âmbito federal, sendo esse um ponto que chama a atenção nas análises sobre as defensorías argentinas, aspecto esse que merece ser melhor explorado em futuras pesquisas.

3.5.1 A Defensoría del Pueblo de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires

A Defensoría del Pueblo da Ciudad Autónoma de Buenos Aires (CABA) é uma defensoria municipal, criada em 1996. Essa defensoría foi escolhida como exemplo para análise das competências municipais pois Buenos Aires é a cidade com maior população da argentina e, conseqüentemente, a defensoría recebe um alto número de demandas. Além disso, a defensoría de CABA é a que apresenta a maior estrutura institucional dentre as defensorias del pueblo argentinas (DEFENSORÍA DEL PUEBLO DE BUENOS AIRES, 2022). Para entender o contexto de sua criação, é necessário retomar o processo de autonomização da cidade de Buenos Aires. A cidade passou a ter um governo autônomo em 1994, a partir do artigo 129 da constituição nacional que dispõe que “La ciudad de Buenos Aires tendrá un régimen de gobierno autónomo, con facultades propias de legislación y jurisdicción, y su jefe de gobierno será elegido directamente por el pueblo de la ciudad” (Argentina, 1994) e em 1996 é sancionada a Constituição autônoma de Buenos Aires. A constituição de CABA toma como base o modelo do Estado social e democrático de direito, e estabelece que suas instituições se organizam sob as estruturas da democracia participativa e dos direitos humanos. A constituição institui então diversos mecanismos de controle, garantia e proteção desses direitos, sendo eles: Sindicatura General de la Ciudad, Procuración General, Auditoría General, Defensoría del Pueblo e o Ente Único Regulador de los Servicios Públicos. (DEFENSORÍA DEL PUEBLO DE BUENOS AIRES, 2022). Desde 1988 já funcionava uma figura análoga à Defensoría del Pueblo, cujo nome era Controladuría General Comunal, conhecida como ombudsman porteño (VACCHER, 2021).

Cabe destacar que a Constituição de CABA apresenta um texto muito atualizado em relação à linguagem indicada como adequada no contexto de novos termos de direitos humanos, intitulado a instituição de forma genérica como “Defensoría del Pueblo” em contraposição ao masculino “Defensor del Pueblo” (como na Constituição Nacional) e o texto utiliza as terminologias “defensor ou defensora” para se referir ao cargo, incorporando certa perspectiva de gênero na linguagem normativa (VACCHER, 2021).

Para defender, proteger e promover os direitos de todos os cidadãos da cidade, se cria a Defensoría del Pueblo de CABA, que conta com diversas ferramentas, como a iniciativa legislativa, a emissão de recomendações e a legitimação processual administrativa e judicial. O mandato do defensor del pueblo de CABA é de 5 anos e pode ser renovado por um único período consecutivo, como é o caso do defensor atual, Alejandro Amor, que está em seu segundo mandato (DEFENSORÍA DEL PUEBLO DE BUENOS AIRES, 2022).

Em relação às atribuições do cargo, o defensor del pueblo de CABA (DEFENSORÍA DEL PUEBLO DE CABA, 2022):

- A. Solicitar investigações, vista de expedientes, informes, documentos e antecedentes que considerar necessário;
- B. Visitar unidades prisionais e penitenciárias, delegacias de polícia e institutos de internação ou custódia, públicos e privados, que estejam sujeitos ao controle da administração para verificar se os direitos humanos de seus internos são respeitados ou não;
- C. Realizar inspeções em escritórios, arquivos e registros das entidades e organizações que atuam sob seu controle;
- D. Preparar ou solicitar a elaboração de estudos, perícias ou investigações que levem a investigar falhas ou problemas na área da cidade de Buenos Aires

Tanto os órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição quanto as pessoas físicas são obrigadas a colaborar com a Defensoría, e o descumprimento dessa obrigação por parte de qualquer funcionário ou agente público é motivo de mau desempenho, o que pode gerar sanções. Se, como resultado de uma investigação, o chefe de uma instituição tomar conhecimento de supostos atos criminosos de ação pública, deve denunciar ao juiz correspondente (DEFENSORÍA DEL PUEBLO DE BUENOS AIRES, 2022).

É importante ressaltar que a Defensoría del Pueblo de CABA pode apresentar projetos de lei para o Poder Legislativo, a partir de propostas normativas que considere necessárias, baseadas principalmente no acúmulo de experiência da atuação dos defensores. Além disso, a instituição também apresenta a capacidade de incidir de modo positivo nas atividades do Poder Legislativo (DEFENSORÍA DEL PUEBLO DE BUENOS AIRES, 2022). Em 2021, foram apresentados 37 projetos, tanto de lei como de declaração, que abordam temáticas como direitos das mulheres, das crianças e adolescentes, direitos dos consumidores e usuários, direito à habitação, ao meio ambiente, a proteção de direitos humanos, entre outros, como se observa nas imagens abaixo:

Figura 4 – Proyectos presentados en 2021 pela Defensoría del Pueblo de CABA, parte I

Proyectos presentados en 2021	
Expte.	Proyecto
1644-F-2021	SE ESTABLECE LA PROHIBICIÓN DE INGRESO DE RESIDUOS A LA CABA
758-F-2021	PROGRAMA DE RECICLAJE INCLUSIVO Y CIUDADANO
764-F-2021	REGULACIÓN Y CONTROL DE FINANCIAMIENTO DE LAS CAMPAÑAS ELECTORALES
1814-F-2021	SE DECLARA PATRIMONIO CULTURAL A LA VIVIENDA SITA EN LA CALLE VARELA 268/270
1646-F-2021	PROMOCIÓN DE LA CULTURA AFRO
751-F-2021	SE DENOMINA "LAS AMÉRICAS" A LA ACTUAL CALLE CENTRAL DEL BARRIO "LA CARBONILLA" - PATERNAL
1048-F-2021	MEDIDAS DE SEGURIDAD PARA LA PRESTACIÓN DE SERVICIOS TÉCNICOS DOMICILIARIOS
760-F-2021	SERVICIOS DE ATENCIÓN A USUARIOS Y CONSUMIDORES
1816-F-2021	SE DECLARA DE INTERÉS PARA LA PROMOCIÓN Y DEFENSA DE LOS DERECHOS HUMANOS EL CONJUNTO DE MURALES UBICADOS EN LA ESTACIÓN RIVADAVIA DE LA LÍNEA MITRE DEL FERROCARRIL - ESTACIÓN DE LA MEMORIA
1648-F-2021	LEY INTEGRAL TRANS
755-F-2021	SE DISPONE, CADA 17 DE MAYO, EL IZADO DE LA BANDERA DEL ORGULLO LGBT JUNTO A LA BANDERA DE LA NACIÓN, A MODO DE CONMEMORACIÓN POR EL "DÍA DE LUCHA CONTRA LA DISCRIMINACIÓN POR ORIENTACIÓN SEXUAL E IDENTIDAD DE GÉNERO"
1049-F-2021	JORNADAS DE PROTECCIÓN ANIMAL EN ESTABLECIMIENTOS EDUCATIVOS DE LA CABA
761-F-2021	SUSTITUCIÓN DE PIZARRONES CON TIZA POR PIZARRAS DE BASE BLANCA CON MARCADOR EN LAS INSTITUCIONES DE EDUCACIÓN PÚBLICA DE GESTIÓN ESTATAL
753-F-2021	INSTALACIÓN DE EQUIPOS DE AMPLIFICACIÓN DE LA VOZ HUMANA EN LAS INSTITUCIONES DE EDUCACIÓN PÚBLICA DE GESTIÓN ESTATAL
530-F-2021	CREACIÓN DE LAS ASESORÍAS EN SALUD SEXUAL, GÉNERO Y VIOLENCIA EN LAS ESCUELAS PÚBLICAS DE NIVEL PRIMARIO Y DE NIVEL MEDIO EN TODAS SUS MODALIDADES EN LA CABA
1643-F-2021	SE REGLAMENTA LA PARTICIPACIÓN DEL AMIGO DEL TRIBUNAL
533-F-2021	GARANTÍA DE ASISTENCIA JURÍDICA INTEGRAL A MUJERES, ADOLESCENTES Y DISIDENCIAS SEXUALES Y DE GÉNERO
532-F-2021	OBLIGACIÓN ECONÓMICA DEL ESTADO RESPECTO DE LAS MUJERES E INTEGRANTES DE COLECTIVOS NO BINARIOS, VÍCTIMAS DE VIOLENCIA DE GÉNERO
529-F-2021	CREACIÓN DEL MINISTERIO DE LAS MUJERES EN CABA
528-F-2021	OBLIGACIONES DEL ESTADO EN ORDEN A LA PROMOCIÓN DEL EMPLEO, VIVIENDA Y ESTABLECIMIENTO DE CUPOS RESPECTO DE LAS MUJERES VÍCTIMAS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA, EXPLOTACIÓN SEXUAL O TRATA
757-F-2021	MODIFICACIÓN DEL ARTÍCULO 1° DE LA LEY 5656 - BOLETO EDUCATIVO GRATUITO
762-F-2021	DESAFECTACIÓN DEL DISTRITO DE ZONIFICACIÓN URBANIZACIÓN FUTURA-UF DEL CÓDIGO URBANÍSTICO AL COMPLEJO PENITENCIARIO FEDERAL - CÁRCEL DE VILLA DEVOTO
759-F-2021	SE ESTABLECE QUE LOS BIENES INMUEBLES PERTENECIENTES AL PATRIMONIO DEL GCBA QUE SE ENCUENTREN CONSTRUIDOS EN PLANTA BAJA Y UBICADOS EN UNA ESQUINA DEBERÁN SER DESTINADOS A ESPACIOS VERDES
752-F-2021	SE DISPONE LA PROLONGACIÓN DE LA CALLE GENERAL MANUEL A. RODRÍGUEZ EN EL BARRIO LA CARBONILLA - PATERNAL
1645-F-2021	SE DESTINA UN INMUEBLE PERTENECIENTE AL GCBA, A TÍTULO PRECARIO Y GRATUITO A LA ASOCIACIÓN CIVIL ISAURO ARANCIBIA

Fonte: Defensoría del Pueblo de Buenos Aires. Informe anual 2021, p. 201, 2021.

Figura 5 – Projetos apresentados em 2021 pela Defensoría del Pueblo de CABA, parte II

763-F-2021	SE OTORGA LA CONCESIÓN A TÍTULO GRATUITO AL EQUIPO ARGENTINO DE ANTROPOLOGÍA FORENSE (EAAF) DE UN PREDIO QUE FORMA PARTE DEL CEMENTERIO DE LA CHACARITA
531-F-2021	MODIFICACIÓN DEL CODIGO FISCAL - EXENCIÓN DE ABL A BENEFICIARIOS DE LA LEY BRISA
1028-F-2021	INCLUSIÓN DE TRABAJADORAS/ES DE COMEDORES Y/O MERENDEROS BARRIALES EN EL PLAN ESTRATÉGICO DE VACUNACIÓN
1647-F-2021	SISTEMA INTEGRAL DE GESTIÓN DE RIESGOS DE DESASTRE EN LA CABA (SIGRID)
1047-F-2021	SE DISPONE UNA PLACA CONMEMORATIVA EN LA SEDE DE DEFENSA CIVIL CON MOTIVO DE RENDIR HOMENAJE AL PERSONAL QUE PERDIÓ LA VIDA EN LA TRAGEDIA DE IRON MOUNTAIN
1051-F-2021	ALCOHOLEMIA CERO
756-F-2021	DECLARACIÓN DEL DÍA 21 DE AGOSTO COMO EL "DÍA DEL DEPORTE FEMENINO"
1050-F-2021	PRIORIDAD EN ASIGNACIÓN Y ADJUDICACIÓN DE VIVIENDAS EN CASOS DE VIOLENCIA DE GÉNERO EN LOS PROCESOS DE INTEGRACIÓN SOCIO-URBANA
754-F-2021	INTEGRACIÓN SOCIO-URBANA DEL BARRIO DENOMINADO "LA CARBONILLA"
2253-F-2021	MODIFICACIÓN DE LA LEY 2781 DE ASISTENCIA INTEGRAL A VÍCTIMAS DE TRATA
967-F-2021	PESAR POR EL FALLECIMIENTO DE FLORENCIA KRAVETZ
1815-F-2021	SE DECLARA DE INTERÉS SOCIAL, LABORAL Y TECNOLÓGICO, LA CONFERENCIA FEMIT CONF2021, CUYA CUARTA EDICIÓN SE REALIZÓ EL DÍA 7 DE AGOSTO EN LA CABA

Fonte: Defensoría del Pueblo de Buenos Aires. Informe anual 2021, p. 202, 2021.

Como parte da estrutura da Defensoría, se criou o Centro de Mediación Comunitaria, local para resolução pacífica de conflitos de convivência. Os defensores tanto realizam consultas e recebem reclamações sobre essa temática quanto propõe modos de reconciliação no caso de desentendimentos entre vizinhos ou particulares, para que as partes possam chegar a uma solução definitiva (DEFENSORÍA DEL PUEBLO DE BUENOS AIRES, 2022). Em relação aos principais temas pelos quais a DP de CABA é procurada, é interessante notar que muitas vezes aqueles com maior expressividade dizem respeito à administração pública. No ano de 2018, por exemplo, como se observa na imagem abaixo, 20,30% das denúncias estavam ligadas à Administración Nacional de la Seguridad Social (ANSES), seguido por reclamações sobre o serviço público, que somavam 6,52%.

Figura 6 – 10 temas mais denunciados na Defensoría del Pueblo de CABA em 2018

Los 10 temas más denunciados durante 2018	
Tema	Participación en relación al total de trámites
ANSES	20,30%
Servicios públicos	6,52%
Jubilaciones y pensiones	6,31%
Inquilinos	6,15%
Personas con discapacidad	5,96%
Consumidores y usuarios bancarios	4,88%
Documentación personal	4,80%
Educación pública	4,09%
Emergencia habitacional	4,05%
Políticas de inclusión social	3,95%

Fonte: Defensoría del Pueblo de Buenos Aires. Guía Básica de Derechos: Defensoría del Pueblo, p. 10, 2022.

Além do trabalho de atendimento de denúncias e tentativas de resolução, bem como da promoção de ações educativas sobre direitos humanos, os defensores também são responsáveis por produzir guias de direitos (de migrantes, de direitos eleitorais, de pessoas com deficiência e por apresentar relatórios anuais sobre os trabalhos realizados e queixas atendidas, como um mecanismo de transparência para a sociedade e para o governo. Além disso, a DP de CABA também apresenta semanalmente, aos sábados, um programa na rádio chamado “La Defensoría con vos” (DEFENSORÍA DEL PUEBLO DE BUENOS AIRES, 2022). Desde sua criação, a Defensoría del Pueblo de CABA mantém um funcionamento ininterrupto e, diferentemente da DPN, segue renovando seus mandatos regularmente.

3.5.2 A Defensoría del Pueblo de Córdoba

A Defensoría del Pueblo de Córdoba foi escolhida para ser analisada como exemplo de defensoría provincial pois Córdoba é a segunda maior província argentina, depois da província de Buenos Aires (INSTITUTO GEOGRAFICO NACIONAL, 20220); além disso, Córdoba é uma das quatro províncias onde já se exercia o cargo de defensor del pueblo antes

da institucionalização do DPN. Essa defensoria configura como uma defensoria provincial, criada a partir do artigo 124 da Constituição da província de Córdoba, que descreve que a função do defensor é: “la defensa de los derechos colectivos o difusos, la supervisión sobre la eficacia en la prestación de los servicios públicos y la aplicación en la administración de las leyes y demás disposiciones” (DEFENSORÍA DEL PUEBLO DE CÓRDOBA, 2022). A instituição responde à legislatura provincial e assim como na Defensoria de CABA, o mandato do defensor tem duração de cinco anos. O atual defensor del Pueblo de Córdoba é Mario Decara, designado em setembro de 2008.

É uma instituição independente, com autonomia funcional, cuja missão é a defesa e proteção dos direitos, garantias e interesses protegidos pela Constituição da Província de Córdoba e pelas leis, diante de atos ou omissões da Administração Pública Provincial. O defensor del pueblo de Córdoba tem como funções supervisionar a eficácia na prestação de serviços públicos provinciais; defender direitos coletivos ou difusos e assegurar a aplicação correta das leis pela administração provincial. Pode atuar por iniciativa própria ou a pedido do interessado, em todos os casos que sejam originados em qualquer área da administração pública provincial, agências ou entidades públicas ou privadas que exerçam funções estaduais delegadas ou que sejam prestadores de serviços públicos por concessão (DEFENSORÍA DEL PUEBLO DE CÓRDOBA, 2022).

O defensor pode realizar vistorias, verificações, solicitação de arquivos, relatórios, documentos; formular recomendações e advertências aos funcionários sobre seus deveres legais e sugerir às autoridades a modificação de atos e resoluções quando o procedimento ou regulamento possa causar situações injustas ou prejudicar seus direitos. Por outro lado, não pode intervir em conflitos que sejam submetidos a juízes ou tribunais (com ou sem decisão judicial) ou em conflitos entre indivíduos relacionados a questões trabalhistas, comerciais ou familiares (DEFENSORÍA DEL PUEBLO DE CÓRDOBA, 2022).

Em resumo, o Defensor del Pueblo de Córdoba é:

- A. Um fiscalizador dos direitos e garantias constitucionais e seu livre exercício;
- B. Promotor de consenso e respeito mútuo pelas diferenças;
- C. Colaborador na defesa da justiça, equidade e segurança jurídica de sua comunidade;
- D. Observador das ações e omissões que as instituições políticas realizam na área dos direitos humanos, alertando e exigindo de forma oportuna e preventiva as reformas que assegurem plenamente a validade e exercício dos mesmos.
- E. Construtor de espaços de diálogo e reflexão;

- F. Colaborador crítico da administração que visa preservar um papel mediador entre ela e o cidadão;
- G. Promotor de soluções para inúmeros problemas de pessoas que geralmente não ouvidas e cuidadas;
- H. Não substitui os órgãos e procedimentos de controle existentes, mas os complementa.

Uma característica particular da Defensoría del Pueblo de Córdoba é que essa foi a primeira defensoría del pueblo da América Latina a aderir ao Pacto Global das Nações Unidas em apoio a seus direitos humanos, normas trabalhistas, meio ambiente e políticas anticorrupção, com foco no cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Além disso, também foi a primeira defensoría da região a obter o selo da Global Reporting Initiative (GRI) - organização internacional que avalia diferentes indicadores em organizações públicas e privadas em todo o mundo, como desempenho ambiental, social e financeiro - após a validação de seu primeiro relatório de sustentabilidade (DEFENSORÍA DEL PUEBLO DE CÓRDOBA, 2022).

Tanto a Defensoría del Pueblo de CABA quanto a Defensoría del Pueblo de Córdoba tem, portanto, funcionamentos muito similares, diferindo apenas no âmbito da atuação (municipal e provincial). Após a apresentação do trabalho das divisões da defensoría del pueblo na Argentina, é possível traçar uma reflexão sobre os requisitos apresentados pelos Princípios de Paris para que uma instituição seja considerada uma INDH. Assim, o capítulo a seguir irá discutir se a DPN pode ou não ser considerada INDH sob a ótica da ONU.

4 CAPÍTULO 3 - A DEFENSORÍA DEL PUEBLO DE LA NACIÓN ARGENTINA SOB A LUZ DOS PRINCÍPIOS DE PARIS

O presente capítulo irá traçar uma análise entre a DPN argentina e os Princípios de Paris, buscando entender em que medida a Defensoría se enquadra na definição de INDH e se ela é ou não considerada pela ONU como uma INDH. Para isso, o primeiro subtópico trará uma comparação entre o que é proposto pelos Princípios de Paris e quais atribuições da DPN argentina se estabelecem no dia a dia do país seguindo essas recomendações. Após essa análise, no próximo subtópico, serão apresentadas competências da DPN argentina que poderiam ser incorporadas nos requisitos da ONU.

4.1 RECONHECIMENTO DO TRABALHO DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA DPN ARGENTINA PELA ONU

A DPN é a única INDH reconhecida pela ONU na Argentina (DEFENSORÍA DEL PUEBLO DE LA NACIÓN, 2022). Grande parte desse reconhecimento se dá devido aos chamados “Princípios de Veneza” - Princípios sobre a Proteção e Promoção da Instituição do defensor del pueblo. Esse conjunto de princípios foi adotado pela Comissão de Veneza⁴ em sua 118ª Sessão Plenária, nos dias 15 e 16 de março de 2019 e fazem referência à importância da atuação da figura do defensor del pueblo. No ano em que os princípios foram elaborados, mais de 140 países já haviam incorporado cargos de defensor del pueblo e, assim, estabeleceram-se 25 princípios para guiar as ações dos defensores espalhados pelo mundo.

De modo mais amplo, em uma resolução aprovada pela Assembleia Geral em 16 de dezembro de 2020, a ONU reconheceu o importante papel das instituições independentes e autônomas de Ombudsman, incluindo as Defensorías del Pueblo, em relação à proteção e promoção dos direitos humanos. A resolução representa um instrumento de respaldo aos principais princípios das instituições do Ombudsman, incluindo a independência, a objetividade, a transparência, a justiça e a imparcialidade, e se caracteriza como um importante passo para garantir o reconhecimento mundial do trabalho promovido pelas instituições de ombudsman e Defensorías del Pueblo para a promoção de administrações governamentais corretas, de direitos humanos, da boa governança e do estado de direito (DEFENSORÍA DEL PUEBLO DE BUENOS AIRES, 2022).

⁴ A “European Commission for Democracy through Law”, mais conhecida como Comissão de Veneza (devido aos encontros acontecerem na cidade de Veneza) é o órgão consultivo do Conselho da Europa que trata de questões constitucionais. O papel da comissão é prestar aconselhamento jurídico aos seus Estados-Membros e, em particular, ajudar os Estados que pretendam harmonizar as suas estruturas jurídicas e institucionais com as normas europeias e a experiência internacional nos domínios da democracia, dos direitos humanos e do Estado da lei. Também atua em gestão de conflitos, e fornece “ajuda constitucional de emergência” aos Estados em transição. A Comissão tem 61 Estados membros: os 46 Estados membros do Conselho da Europa e 15 outros países (Argélia, Brasil, Canadá, Chile, Costa Rica, Israel, Cazaquistão, República da Coreia, Kosovo, Quirguistão, Marrocos, México, Peru, Tunísia e Estados Unidos). Argentina, Japão, Santa Sé e Uruguai são observadores. A África do Sul e a Autoridade Nacional Palestina têm um status especial de cooperação. A Comissão também atua em conjunto com a União Europeia, a OSCE/ODIHR e a Organização dos Estados Americanos (OEA) (Council of Europe, 2022).

4.2 ALINHAMENTO DAS COMPETÊNCIAS DA DPN ARGENTINA COM OS PRINCÍPIOS DE PARIS

Os Princípios de Paris estão compostos por 4 seções, que apresentam uma série de artigos que definem como deve se estruturar uma INDH. Sobre a seção 1 - Competência e responsabilidades - pode-se afirmar que a DPN argentina é uma instituição que apresenta competência para promover e proteger os direitos humanos, prevista pela Constituição, e tem a capacidade de apresentar ao Governo, Parlamento e outros órgãos competentes opiniões, recomendações, propostas e relatórios sobre o tema. Além disso, a instituição funciona como uma ponte entre os âmbitos nacional e internacional no que diz respeito aos direitos humanos, promovendo a garantia de direitos firmados a partir de tratados internacionais, cooperando com a ONU e seus órgãos e com instituições regionais e nacionais. A DPN argentina atua junto à ONU em diversas ações, campanhas e projetos no país sendo um ator importante para a atuação da ONU na região. Há em todos os relatórios anuais publicados pela DPN um tópico exclusivo sobre informes internacionais.

A DPN e a ONU participam conjuntamente sobre diversos eventos sobre direitos humanos que ocorrem na argentina, tratando por exemplo sobre direitos indígenas, direitos de afrodescendentes, discutindo a situação dos direitos humanos no país, dentre outros (ACNUDH, 2018; ACNUDH, 2019; ACNUDH, 2021). Em dezembro de 2021, por exemplo, Jan Jarab, representante regional da ONU na América do Sul, fez uma visita à Argentina para tratar da questão da suspensão do desalojamento de populações indígenas, e um dos órgãos acionados para reuniões e para estabelecer planos conjuntos com o órgão foi a DPN (ACNUDH, 2021).

Em relação à promoção de educação sobre direitos humanos, a DPN Argentina realiza um trabalho informativo sobre o tema em diversas frentes. Ademais, dentro da estrutura da DPN há uma subdivisão que atua exclusivamente acerca desse tema, o grupo de “Promoción de derechos humanos y comunicación” (DEFENSORÍA DEL PUEBLO ARGENTINA, 2022).

Sobre a seção 2 - Composição e garantias de independência e pluralismo - apesar de o artigo primeiro recomendar que:

“A composição da instituição nacional e a nomeação de seus membros, quer através de eleições, ou de outro meio, deve ser estabelecida de acordo com um procedimento que ofereça todas as garantias necessárias para assegurar a

representação pluralista de todas as forças da sociedade envolvidas na promoção e protecção dos direitos humanos (...)” (Princípios de Paris, 1993, p. 1)

Os princípios não detalham como essa pluralidade pode ser alcançada; traz apenas quais tipos de agentes devem ser representados na instituição.

O artigo terceiro, por outro lado, apresenta uma recomendação que pode ser questionável no caso da DPN argentina. Segundo o artigo: “A nomeação de seus membros deve ser realizada através de atos oficiais, com especificação da duração do mandato, de modo a assegurar mandato estável, sem o que não pode haver independência” (Princípios de Paris, 1993, p.2). Sendo assim, a vacância do cargo do defensor del pueblo de la nación, situação essa que acarreta empecilhos à atuação independente da DPN, pode ser considerada como uma particularidade que vai contra a recomendação dos Princípios de Paris.

Em relação à seção 3 - Métodos de operação - a estrutura da DPN argentina parece estar alinhada com as propostas trazidas sobre como deve a atuação de uma INDH deve ser direcionada. O subtópico de letra E chama à atenção ao afirmar que se deve “estabelecer grupos de trabalho entre seus membros de acordo com suas necessidades, e instituir seções locais e regionais, para auxiliá-la no cumprimento de suas funções” (Princípios de Paris, 1993 p.2), que descreve exatamente a forma como a DPN argentina se estrutura: a partir de grupos de trabalho, com os âmbitos locais (defensorías municipais e provinciais) complementando o trabalho do âmbito federal.

Outro ponto interessante é o subtópico de letra F, que afirma que uma INDH deve “manter consulta com outros órgãos, jurisdicionais ou não, responsáveis pela promoção e protecção dos direitos humanos” (Princípios de Paris, 1993, p.2) e traz como exemplo defensores do povo (ombudsman) e mediadores e instituições semelhantes. É importante ressaltar que os Princípios de Veneza só foram elaborados mais de 10 anos após os Princípios de Paris e, até então, os defensores del pueblo não eram amplamente reconhecidos como parte de INDH.

Por último, em relação à seção 4 - Princípios adicionais referentes ao status de comissões com competências quase-jurisdicionais - a DPN argentina também parece se encaixar nas recomendações trazidas pelo artigo que compõe a seção, principalmente no que diz respeito ao atendimento de queixas e petições referentes a situações individuais. Embora a defensoría atue intensamente com causas coletivas, ela também está apta a trabalhar em casos particulares, buscando a solução mais plausível e pacífica para ambas as partes envolvidas, e

transferindo as questões trazidas a outras autoridades competentes quando não estão dentro de sua área de atuação.

Por outro lado, ao tomar como comparação os Princípios de Veneza, há um princípio que vem sendo descumprido pela DPN argentina. O artigo 24 afirma que “Os Estados se absterão de adotar qualquer ação que tenha por objeto ou resultado a supressão da Instituição do Defensor del Pueblo ou que impeça seu efetivo funcionamento, e a protejam efetivamente de tais ameaças” (Princípios de Veneza, 2019, p.6, tradução nossa). Considerando a falta de ação dos atores competentes para nomear um novo defensor del pueblo de la nación desde 2009, é possível dizer que o Estado vem adotando ações que não permitem o funcionamento pleno previsto, pela constituição, da instituição.

Portanto, pode-se afirmar que a estrutura da DPN argentina está majoritariamente alinhada com os Princípios de Paris e a Defensoría, como todo, é hoje uma INDH inclusive reconhecida pela ONU. O maior confronto entre os princípios propostos e o que é estabelecido na realidade argentina se dá devido à vacância do defensor del pueblo de la nación que, apesar de alterar o funcionamento da instituição, não impede que ela siga atuando em prol da defesa e promoção dos direitos humanos.

4.3 COMO AS COMPETÊNCIAS DA DEFENSORÍA DEL PUEBLO DE LA NACIÓN ARGENTINA PODERIAM SER INCORPORADAS NOS REQUISITOS DA ONU?

A experiência acumulada ao longo dos últimos anos de atuação da DP argentina, desde sua criação, muito tem a contribuir com outras INDHs, e poderiam ser incorporadas nos requisitos apresentados pela ONU. É importante ressaltar que essas recomendações, assim como as já existentes, deveriam levar em consideração as particularidades de cada Estado ao qual estariam sendo expostas.

Uma das principais características da DPN argentina é a forma como o trabalho local completa o federal - ou seja, como o trabalho das defensorías municipais e provinciais está alinhado à DPN. Essa arquitetura da instituição permite que ela se faça presente em um contingente maior do território, e atinja um maior número de pessoas. Essa estrutura poderia ser proposta pela ONU para garantir que mais pessoas tivessem acesso aos seus direitos através das INDH. Ademais, a estruturação da DPN argentina a partir de subgrupos, sendo cada um voltado a um tema específico referente aos direitos humanos, também poderia ser compreendida como um modelo de recomendação. A ONU poderia, por exemplo, fazer

recomendações sobre quais grandes temas deveriam estar presentes em subgrupos de trabalho de uma INDH.

Outro aspecto mencionado anteriormente, que poderia também estar presente nas recomendações da ONU é o estabelecimento de medidas mais objetivas para que se garanta a pluralidade de representatividade dentro da INDH. Estabelecer medidas de equidade, ou que não pode haver apenas defensores/as do mesmo gênero. Um exemplo é de medida concreta pode ser observado na Defensoría de CABA, que instituiu que as defensoras adjuntas ou defensores adjuntos não podem ser todos do mesmo gênero, como uma forma de diversificar a equipe (DEFENSORÍA DEL PUEBLO DE BUENOS AIRES, 2022).

Por fim, uma característica da DPN argentina que poderia ser incorporada nas recomendações da ONU é que a INDH cumpra também o papel de aproximação da população para entender suas demandas, e não esteja capacitada apenas para recebê-las. Na Argentina, como exemplificado neste trabalho a partir do exemplo do caso Matanza-Riachuelo, a atuação ativa da Defensoria, buscando elaborar estudos, estabelecer diálogos com diversos atores a partir de demandas notadamente são urgentes na sociedade, fez com que a população estabelecesse uma relação de confiança muito mais forte com a Defensoría. Além disso, essa característica faz também com que a INDH dialogue de forma mais frequente com outros atores importantes dos direitos humanos, como os movimentos sociais, sendo essas parcerias essenciais para a garantia de um Estado que respeite os direitos individuais e coletivos. Portanto, essa ligação com outros atores também poderia ser mais incentivada pela ONU.

Além disso, a depender do contexto, uma INDH também pode promover espaços para resolução de conflitos particulares. A Defensoría del Pueblo de Córdoba (provincial), por exemplo, instituiu o “Centro Público de Mediación Comunitaria”, um espaço que promove a mediação comunitária como “prática social que contribui para formar espaços e processos de diálogo participativo entre as pessoas” (DEFENSORÍA DEL PUEBLO DE CÓRDOBA, 2022). Dessa forma, o defensor se aproxima ainda mais da população.

5 CONCLUSÃO

Ao se tratar sobre direitos humanos, é necessária uma revisão do conceito em si, uma vez que a universalidade a ele implícita não corresponde à realidade. Para trazer a dimensão real para os direitos humanos, é importante considerar a constante mudança que instituições, pessoas e Estados enfrentam, uma vez que estão sempre em movimento, gerando uma

necessidade permanente de diálogo, pois são as práticas sociais e institucionais que trazem aplicabilidade a esse conjunto de direitos. É necessário, portanto, trazer ao debate uma visão multicultural e cosmopolita sobre o termo.

Essa revisão proposta implica também uma análise atenciosa ao modo como o sistema internacional incorporou os direitos humanos, de forma a estabelecer como norma padrões localizados, apresentados como universais. É inegável, porém, que o âmbito internacional foi de extrema importância para a propagação dos direitos humanos, principalmente a partir da atuação da ONU, uma vez que quando os direitos humanos passam a integrar a realidade coletiva mundial, passa a ser mais provável a incorporação da pauta na agenda nacional. Através dos Princípios de Paris, a organização não só instituiu um formato de instituição padronizado, que poderia ser seguido em diversos países, como incentivou de diversas formas que os países criassem INDHs para garantir que os direitos dos indivíduos não fossem violados, principalmente pelo próprio Estado.

Os Princípios de Paris, porém, são passíveis de questionamentos no sentido em que não deixam claro como cada país poderia atingir os objetivos trazidos por eles e, assim como o próprio conjunto dos direitos humanos, trazem em seu escopo uma visão hegemônica do Norte global sobre instituições, emancipação e direitos. É necessário que se pensem as INDHs a nível nacional e/ou local, levando em conta também o contexto cultural, político e econômico local, o que aumenta as chances de aderência tanto das classes políticas quanto da população à instituição.

A Argentina parece ter incorporado de forma adequada as particularidades da realidade do país durante a criação da DPN, estruturando-a de modo que a instituição funcionasse como uma ponte entre população e governo, em uma tentativa de aproximação intensa do modelo político democrático no período pós ditadura, para se afastar dos modelos até então vigentes de instituições governamentais, de onde por muito tempo partiram as violações aos direitos humanos.

Nesse sentido, o defensor del pueblo argentino se configura como uma possível resposta à crise dos direitos humanos que se dá entre a primeira geração de direitos *versus* segunda e terceira. O defensor parece servir às três gerações, uma vez que fiscaliza o Estado, principalmente no que diz respeito às violações contra a população, mas também faz parte da estrutura do Estado para garantir que os direitos humanos sejam assegurados.

Outra característica interessante da DPN argentina, que poderia ser abordada em trabalhos futuros, é o quanto ela se aproximou dos movimentos sociais do país e outros atores

não-estatais. Apesar de esse ser um aspecto presente nos Princípios de Paris, o nível com a DPN vem se aproximando de demandas da população, e trabalhando a partir delas com atores não-estatais, como a sociedade civil, meios de comunicação, movimentos sociais e organizações sociais, parece ser particular a DPN argentina. Além disso, outro aspecto da DPN argentina que poderia ser melhor explorado em futuros trabalhos é a forma como o trabalho local das defensorías complementa o trabalho a nível nacional da DPN de forma muito dinâmica.

Fica evidente, portanto, que a DPN desempenha um papel articulador fundamental na organização da sociedade argentina em relação aos direitos humanos, além de impactar diretamente na formulação e implementação de políticas. Sendo assim, a situação de vacância no cargo do defensor del pueblo de la nación é uma questão urgente, pois vem barrando diversas possibilidades de atuação da DPN, principalmente devido a perda de capacidade processual plena.

A falta de interesse da coalizão governante em não nomear alguém para o cargo parece ser o principal motivo pelo qual a vacância vem se mantendo, independente do partido político que está no poder em determinado período, principalmente para evitar fiscalizações sobre a administração pública. Além disso, parece haver também um descaso em relação aos direitos da população, criando uma imagem acerca do governo argentino de que os direitos humanos foram incorporados na agenda do país simplesmente por uma questão de status, não estando incluídos de fato em estruturas do governo com interesse verdadeiro em promover esses direitos e protegê-los.

Frente aos caminhos traçados ao longo do presente trabalho e aos conceitos apresentados e explorados, retorna-se à pergunta: *em que medida a DPN argentina está alinhada com os requisitos estabelecidos a partir dos Princípios de Paris para ser considerada uma INDH?* Após as considerações feitas, conclui-se que a DPN argentina está quase integralmente enquadrada nos requisitos propostos pelos Princípios de Paris para que seja considerada uma INDH, pois atende praticamente todos os requisitos propostos ao longo das quatro seções que compõe o conjunto de princípios. O único aspecto de fato que não atende aos requisitos, tanto dos Princípios de Paris quanto dos Princípios de Veneza, é a situação de vacância do cargo de defensor del pueblo. Essa situação não parece ser motivo suficiente para que a DPN deixe de ser considerada uma INDH; entretanto, se apresenta como uma questão preocupante, uma vez que está diretamente ligada à promoção e proteção dos direitos humanos no país.

REFERÊNCIAS

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). **Instituições Nacionais de Direitos Humanos**: manual sobre a criação e o reforço de instituições nacionais para a promoção e protecção dos direitos humanos. Nova York e Genebra, 1995. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/colecoes/dh/mundo/dh01_instituicoes_nac_dh.pdf. Acesso em: 27 nov. 2022.

_____. Argentina: Representante Adjunto sostuvo diversas actividades sobre derechos humanos. 9 out. 2019. Disponível em: <https://acnudh.org/argentina-representante-adjunto-sostuvo-diversas-actividades-sobre-derechos-humanos/>. Acesso em: 27 nov. 2022

_____. Representante Regional realizó visita a Argentina y respaldó prórroga de suspensión de desalojos indígenas. 15 dez. 2021. Disponível em: <https://acnudh.org/representante-regional-realizo-visita-a-argentina-y-respaldo-prorroga-de-suspension-de-desalojos-indigenas/>. Acesso em: 27 dez. 2022.

_____. Título en Mantenimiento. 12 jun. 2018. Disponível em: <https://acnudh.org/en-argentina-acnudh-llevo-a-cabo-agenda-de-derechos-humanos/>. Acesso em: 27 dez. 2022

ARGENTINA. Constitución de La Nación Argentina, 15 dez. 1994. Disponível em <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>. Acesso em: 27 nov. 2022

ARGENTINA. Lei nº 24.284, de 2 de dezembro de 2013. Institui a Defensoría del Pueblo. **Boletín Oficial** nº 27780, 6 dez 1993.

ARGENTINA. Artigo 129, Constituição Nacional. Institui a autonomia da cidade de Buenos Aires. 1994.

CLARÍN. ¿A quién le importan los Derechos Humanos?. 29 out. 2014. Disponível em: https://www.clarin.com/politica/importan-Derechos-Humanos_0_S1Um8IO9PXe.html. Acesso em: 27 nov. 20220.

COMISIÓN EUROPEA PARA LA DEMOCRACIA A TRAVÉS DEL DERECHO. Principios sobre la protección y la promoción de la institución del defensor del pueblo. Estrasburgo, 18 mar. 2019. Disponível em: [https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD\(2019\)005-spa](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD(2019)005-spa). Acesso em: 27 nov. 2022

Council of Europe. Venice Commission. 2022. Disponível em: https://www.venice.coe.int/WebForms/pages/?p=01_Presentation&lang=EN. Acesso em: 27 nov. 2022

DEFENSORÍA DEL PUEBLO DE BUENOS AIRES. Defensoría del Pueblo: Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2022. Disponível em: <https://defensoria.org.ar/>. Acesso em: 27 nov. 2022.

_____. Guia Básica de Derechos: Defensoría del Pueblo, p. 10, 2022. Disponível em: <https://pt.calameo.com/read/0026823990790fda1fe28>. Acesso em: 27 nov. 2022

_____. Informe anual 2021, p. 201, 2021. Disponível em: <https://pt.calameo.com/read/002682399f87441e5e33b>. Acesso em: 27 nov. 2022.

DEFENSORÍA DEL PUEBLO DE CÓRDOBA. Institucional, 2022. Disponível em: <https://www.defensorcordoba.org.ar/>. Acesso em: 27 nov. 2022

DEFENSORÍA DEL PUEBLO DE LA NACIÓN ARGENTINA. Institucional, 2022. Disponível em: <https://www.dpn.gob.ar/>. Acesso em: 27 nov. 2022.

DOMÍNGUEZ, ANDRÉS GIL. Un pueblo sin Defensor. **La Nación**, 21 de jul. de 2021. Disponível em: < <https://www.lanacion.com.ar/politica/un-pueblo-sin-defensor-nid20072021/>>. Acesso em: 27 nov. 2022.

DONNELLY, Jack. Cultural Relativism and Universal Human Rights. **Human Rights Quarterly**, v. 6, n. 4, p. 400-419, 1984.

DRAZER, Maricel. ¿Quién defiende a los argentinos? El país lleva más de una década sin Defensor del Pueblo. **DW**, 06 mar. 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/es/qui%C3%A9n-defiende-a-los-argentinos-el-pa%C3%ADs-lleva-m%C3%A1s-de-una-d%C3%A9cada-sin-defensor-del-pueblo/a-56787667>. Acesso em: 27 nov. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002

HERRERA FLORES, Joaquín. Os direitos humanos em sua complexidade: o voo de Anteu e suas consequências para uma nova cultura dos direitos humanos. In: ____ **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. cap 2, p. 35-61.

INSTITUTO GEOGRAFICO NACIONAL. División Política, Superficie e Población, 2022. Disponível em: <https://www.ign.gob.ar/NuestrasActividades/Geografia/DatosArgentina/DivisionPolitica>. Acesso em: 28 nov. 2022.

KOO, J. W.; RAMIREZ, F. O. National Incorporation of Global Human Rights: worldwide expansion of national human rights institutions, 1966-2004. **Social Forces**, [S.L.], v. 87, n. 3, p. 1321-1353, 1 mar. 2009. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1353/sof.0.0167>.

Kumar, C. Raj. National Human Rights Institutions: Good Governance Perspectives on Institutionalization of Human Rights. **American University International Law Review** 19, no. 2 (2003): 259-300.

LINOS, Katerina; PELGRAM, Thomas. Architects of their own making: national human rights institutions and the United Nations. **Human Rights Quarterly**, 2016, vol. 38, p. 1109-1134.

MAIORANO, Jorge Luis. El Defensor del Pueblo de la Nación: una nueva institución de control y tutela. **Idearium**, [s. l], v. 23/26, p. 115-125, 03 jun. 2015. Disponível em: <https://www.um.edu.ar/ojs2019/index.php/Idearium/article/view/594>. Acesso em: 26 nov. 2022.

MIRANDA, Isaac Marcelo Basaure. La ausencia del Defensor del Pueblo en Argentina: siete años sin representación colectiva. **Derecho Pucp**, [S.L.], n. 78, p. 199-214, 2017. Sistema de Bibliotecas PUCP. <http://dx.doi.org/10.18800/derechopucp.201701.008>.

PELGRAM, Thomas. Diffusion Across Political Systems: The Global Spread of National Human Rights Institutions. **Human Rights Quarterly**, v. 32, n. 3, ago, 2010, p. 729-760

_____. National Human Rights Institutions in Latin America: Politics and Institutionalization. In: Goodman, Ryan; Thomas Innes Pegrám (org). **Human rights, state compliance, and social change: assessing national human rights institutions**. Cambridge University Press, 2012: 210-239

Organização das Nações Unidas (ONU). **Carta das Nações Unidas**: e o estatuto do tribunal internacional de justiça. Nova York, 1945. 97 p. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/colecoes/dh/mundo/dh01_instituicoes_nac_dh.pdf. Acesso em: 05 out. 2022

_____. **Mecanismos de Direitos Humanos**. Disponível em: https://acnudh.org/pt-br/mecanismos/#Organos_de_Tratados. Acesso em: 05 out. 2022

_____. **Princípios de Paris**, 1993. Disponível em: http://dhnet.org.br/educar/mundo/a_pdf/onu_principios_paris.pdf. Acesso em: 27 nov. 2022

PEREYRA, Sebastian. Procesos de movilización y movimientos sociales desde la transición a la democracia. **Observatorio latinoamericano**, [s. l], n. 12, p. 235-253, nov. 2013. Disponível em: <https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/28412>. Acesso em: 26 nov. 2022.

PERUZZOTTI; Enrique. The Societalization of Horizontal Accountability Rights Advocacy and the Defensor del Pueblo de la Nación in Argentina Enrique Peruzzotti. In: Goodman, Ryan; Thomas Innes Pegrám (org). **Human rights, state compliance, and social change: assessing national human rights institutions**. Cambridge University Press, 2012: 243-268

PORTELLA JR, José Carlos. Princípios de Nuremberg e a justiça penal internacional. Canal Ciência Criminais Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/389355503/principios-de-nuremberg-e-a-justica-penal-internacional>. Acesso em 27 nov. 2022

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de Direitos Humanos. **Lua Nova**. n. 39, p. 105-124, 1997

SGARBOSSA, Luís Fernando; IENSUE, Geziela. Remédios constitucionais na América Latina: um breve panorama histórico-comparativo das garantias fundamentais no Brasil e no amparo latino-americano. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia**

Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2015, vol. 7, n. 13, Jul.-Dez. p. 496-516.
Disponível em: <http://br44.teste.website/~abdco790/index.php/revista/article/view/225/223>.
Acesso em: 27 nov. 2022.

SPADONI, Eliana. El Rol de la Defensoría del Pueblo en los conflictos ambientales: el Caso de la Cuenca Matanza Riachuelo. **Ambiente & Sociedade**, [s. l], vol. 16, no 2, jun 2013, p. 47–62. DOI.org (Crossref), <https://doi.org/10.1590/S1414-753X2013000200004>.

VACCHER, Esteban A. Institucionalidad Pública en Derechos Humanos: la defensoría de nación a contrapelo de la defensoría de caba. **Instituto de Políticas Públicas En Derechos Humanos**, ago 2021.